



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

LUCAS MARÇAL PEREIRA

**OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS POR  
ABANDONO AFETIVO DE SEUS PAIS IDOSOS**

De acordo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um estilo cursivo e fluido. O nome parece ser "Lucas Marçal Pereira".

RIO DE JANEIRO  
2022

LUCAS MARÇAL PEREIRA

**OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS POR  
ABANDONO AFETIVO DE SEUS PAIS IDOSOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

RIO DE JANEIRO  
2022

## CIP - Catalogação na Publicação

Mc Marçal Pereira, Lucas  
OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
FILHOS POR ABANDONO AFETIVO DE SEUS PAIS IDOSOS /  
Lucas Marçal Pereira. -- Rio de Janeiro, 2022.  
73 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de  
Barcellos.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Abandono afetivo inverso . 2.  
Responsabilidade civil. 3. Responsabilidade civil  
dos filhos. 4. Pais idosos. I. Silva Fontoura de  
Barcellos, Daniela , orient. II. Título.

LUCAS MARÇAL PEREIRA

**OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS POR  
ABANDONO AFETIVO DE SEUS PAIS IDOSOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Data da Aprovação:

Banca Examinadora:

---

Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Orientadora

---

Dra. Fabiana Rodrigues Barletta

---

Felipe Antonio Mendes Ferreira

RIO DE JANEIRO  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela força necessária para suportar as adversidades naturais do caminho até aqui traçado. Agradeço também aos meus pais e minha irmã pelo suporte e demonstração de amor ímpar ao longo dos meus 24 anos. À minha companheira de vida Lara, agradeço por ser meu refúgio e meu porto seguro. Aos amigos Angelo, Bruno, Dutra, Marcelo, Tiago e Zatt, os meus mais sinceros agradecimentos pela amizade e parceria ao longo desses 5 anos de UFRJ. Ainda é só o começo!

Dedico o presente trabalho aos meus avós:  
Malvina, Maria Lúcia, Oswaldo e Sérgio.  
Presentes ou no coração, a influência positiva  
de vocês em minha vida jamais se apagará.

## RESUMO

A presente monografia possui como escopo a análise do instituto da responsabilidade civil aplicado aos casos de abandono afetivo inverso, isto é, quando realizado pelo filho em desfavor de seu pai idoso. Para tanto, por meio da utilização do método científico conhecido como dedutivo, busca-se analisar, para além da vulnerabilidade inerente ao avançar da idade, a proteção legislativa conferida à pessoa idosa no Brasil, principalmente por intermédio do estudo da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), bem como os contornos adquiridos pelo conceito de família no Direito contemporâneo. Sob essa ótica, a presente pesquisa é qualificada na modalidade “estado da arte”, visto que, a partir do exame da literatura coletada e do ordenamento jurídico pátrio, pretende-se avaliar o conhecimento científico até aqui produzido sobre o tema, de forma a fundar os pilares para a caracterização da responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo de seus pais idosos. Nesse sentido, no que tange a sua organização, o presente trabalho é estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, investiga a evolução do Direito dos idosos no Brasil. O segundo capítulo, por sua vez, examina a evolução do Direito de Família, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O terceiro capítulo, por seu turno, aborda tópicos relevantes sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico, bem como a sua aplicação no Direito de Família. Por fim, o quarto capítulo analisa os contornos doutrinários e jurisprudenciais sobre o abandono afetivo paterno-filial para, assim, fundar as bases para configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo Inverso. Responsabilidade civil. Responsabilidade civil dos filhos. Pais idosos.

## **ABSTRACT**

The present monograph has as its scope the analysis of the institute of noncontractual civil liability applied to cases of inverse affective abandonment, that is, when carried out by the son to the detriment of his elderly father. Therefore, through the use of the scientific method known as deductive, it is intended to analyze, in addition to the vulnerability inherent to advancing age, the legislative protection granted to the aged in Brazil, mainly through the study of the Federal Constitution of 1988 and of the Elderly Statute (Law n.º 10.741/03), as well as the contours acquired by the concept of family in contemporary Law. From this perspective, the present research is qualified in the “state of the art” modality, seeing that, from the examination of the collected literature and the national legal system, it is intended to evaluate the scientific knowledge produced on the subject, in order to found the pillars for the characterization of son’s noncontractual civil liability for affective abandonment of their elderly parents. In this sense, regarding to the organization, the present work is structured in four chapters. The first chapter, based on the principle of human dignity, investigates the evolution of the Law of the elderly in Brazil. The second chapter, in turn, examines the evolution of Family Law, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The third chapter addresses relevant topics on civil liability in the legal system, as well as its application in Family Law. Finally, the fourth chapter analyzes the doctrinal and jurisprudential contours on conventional affective abandonment in order to lay the foundations for the configuration of civil liability in cases of inverse affective abandonment.

**KEYWORDS:** Inverse affective abandonment. Tort Law. Noncontractual civil liability of sons. Elderly parents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A TUTELA DO IDOSO</b>	<b>13</b>
2.1 Conceituação legal do idoso no Brasil	14
2.2 A proteção constitucional à pessoa idosa	16
2.3 O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e sua função garantidora de direitos	18
<b>3 FAMÍLIA E SEU (NOVO) PAPEL NO DIREITO</b>	<b>22</b>
3.1 A afetividade como princípio norteador	25
3.2 Princípio da proteção ao idoso	29
3.3 Princípio da solidariedade familiar e suas implicações práticas	33
<b>4 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>38</b>
4.1 Pressupostos para efetivação da responsabilidade civil	40
4.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	44
4.3 Funções da responsabilidade civil	46
4.4 Aplicação do instituto da reponsabilidade civil ao Direito de Família	49
<b>5 ABANDONO AFETIVO E A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>52</b>
5.1 Abandono afetivo convencional: análise doutrinária e contornos jurisprudenciais	54
5.2 Abandono afetivo inverso e seu impacto negativo à vida da pessoa idosa	58
5.3 Configuração da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>64</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>67</b>
7.1 Lista de julgados referidos	73

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, parte final, esclarece que: “*os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”. Dessa forma, nota-se que a Carta Maior buscou, em clara manifestação ao princípio da solidariedade familiar, garantir que os descendentes auxiliem efetivamente seus respectivos ascendentes a suportarem as adversidades inerentes aos seres humanos quando, por vezes, o corpo e a mente já não possuem o mesmo vigor de outros tempos.

O dever de amparo, por sua vez, possui uma vertente material e outra imaterial. No que tange à primeira, nota-se que a legislação brasileira, especificamente no artigo 1.696 do Código Civil<sup>1</sup> (CC) conjugado com o artigo 11 da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso)<sup>2</sup>, consagrou o aspecto da reciprocidade no dever de alimentos, ou seja, caso a pessoa idosa não possua meios suficientes de prover o seu sustento, poderá acionar o Poder Judiciário e reivindicar a colaboração da família. Sob essa ótica, inclusive, ressalta o Código Penal em seu artigo 244<sup>3</sup> que a recusa do filho, sem justa causa, em prover a subsistência do ascendente inválido ou maior de 60 anos configura crime contra a assistência familiar.

Em que pese a importância basilar do dever de auxílio material, a segunda vertente do amparo aos pais idosos, isto é, relacionada à afetividade, à dignidade, à convivência familiar e ao cuidado com o bem estar físico e psicológico, também se mostra pertinente no estudo do Direito de Família atual. Por esse motivo, o abandono afetivo dos filhos em relação aos seus pais idosos, conhecido também como abandono afetivo inverso, será o ponto focal de análise do presente trabalho.

Nesse sentido, primeiramente, cumpre salientar que, embora tenha ocorrido um crescimento na expectativa de vida no país<sup>4</sup> devido aos avanços sociais e científicos, a visão

---

<sup>1</sup>CC, Art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

<sup>2</sup>Lei 10471/03, Art. 11: “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”.

<sup>3</sup>CP, Art. 244: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

<sup>4</sup>Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019. Censo 2021. IBGE. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019.html>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

estereotipada do idoso como alguém incapaz de gerir a própria vida ou como um fardo para a família permanece presente na sociedade (LIMA *et al*: 2021, p. 2). Sob essa ótica, surge o contexto do abandono afetivo ora analisado, em que os filhos agem com descaso ao dever de cuidado dos seus pais idosos e, com a negativa de zelo, podem gerar em seus ascendentes danos psicológicos associados ao sentimento de solidão e tristeza que, em certos casos, podem evoluir para um quadro significativo de depressão (LIMA *et al*: 2021, p. 7).

Ademais, o referido desamparo em questão é conhecido como “inverso”, uma vez que, inicialmente, o abandono afetivo foi estudado sob a ótica paterno-filial, em que o ascendente negligencia de maneira injustificada o dever de cuidado e apoio imaterial ao seu descendente que, assim como o idoso, também sofre as consequências psíquicas desta omissão.

Nesse sentido, ainda que seja um tema de não simples análise, há entendimento do STJ<sup>5</sup> em que se concebe a responsabilidade civil dos pais no caso de desamparo afetivo, entendendo que o dano moral resultaria de um dever inescusável dos pais em ofertar auxílio psicológico aos seus filhos.

Dessa primeira análise, surge a questão primordial do presente trabalho, qual seja: em que pese a inexistência de lei específica que regule a questão da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono imaterial de seus pais idosos, seria plausível, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e análise da jurisprudência relacionada ao tema do desamparo afetivo, enquadrar tal omissão de cuidado como conduta ensejadora de responsabilidade civil?

Sob essa ótica, o presente trabalho tem como objetivos gerais a verificação da plausibilidade, com base na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na evolução do Direito de Família e dos contornos jurisprudenciais, da configuração da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos.

Os objetivos específicos, por sua vez, consubstanciam no exame da evolução dos direitos dos idosos no Brasil; na análise da mudança de paradigma no Direito de Família com a

---

<sup>5</sup>STJ, REsp: 1.159.242/SP, Relator: Ministra Nancy Andriighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

consagração da afetividade como princípio norteador; bem como na exploração do conceito, pressupostos, funções e aplicação do instituto da responsabilidade civil ao Direito de Família.

Com o intuito de buscar os melhores resultados à questão cerne desta Monografia, a presente pesquisa é enquadrada na modalidade “estado da arte”, uma vez que se objetiva pesquisar e avaliar, à luz do desenvolvimento do Direito de Família ao longo dos anos, o conhecimento científico reunido sobre a controvérsia em epígrafe, isto é, a possibilidade de caracterização da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos.

O objetivo é essencialmente exploratório e inventariante (FERREIRA: 2002, p. 259), de abordagem qualitativa, tendo como finalidade o levantamento de bibliografia que dialogue com a temática. Nesse sentido, busca-se proporcionar maior proximidade com a questão e, por sua vez, sistematizar e examinar o conhecimento já efetivamente produzido, indispensáveis à investigação do problema de pesquisa apresentado.

O método científico aplicado, por seu turno, é o dedutivo, ou seja, a partir da interpretação da literatura coletada, do ordenamento jurídico como um todo, bem como das teorias e princípios norteadores do Direito de Família, é construído o fundamento lógico que permite a compreensão da possibilidade da configuração da responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo inverso.

Por fim, com a finalidade de se responder ao questionamento base do presente trabalho, além desta introdução, a presente monografia é estruturada em quatro capítulos. No primeiro, analisa-se a evolução do direito dos idosos no Brasil sob a ótica da valorização da vida e dignidade da pessoa humana. No segundo capítulo, por seu turno, aborda-se a evolução do Direito de Família com foco na valorização do afeto como princípio norteador, bem como nos princípios da solidariedade familiar e proteção aos idosos.

Ademais, no terceiro capítulo, são tecidas considerações acerca da responsabilidade civil, seus pressupostos, funções e aplicação ao Direito de Família. Por fim, no quarto e último capítulo, faz-se uma análise doutrinária e jurisprudencial no que tange ao abandono afetivo convencional para, assim, analisar a viabilidade da configuração da responsabilidade civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso e suas possíveis implicações práticas.

## 2 ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A TUTELA DO IDOSO

Desde o ano de 1940, a expectativa de vida do brasileiro se expandiu em 30,1 anos<sup>6</sup>, o que representa, de certa forma, a evolução do país nos quesitos referentes à qualidade da saúde pública, alimentação, educação, entre outros. Sob esse aspecto, destacam Witzel e Alvarenga que:

No passado, quando as condições humanas de saúde, higiene e saneamento básico não permitiam que a expectativa de vida de uma pessoa ultrapassasse a faixa etária dos quarenta anos era possível, subjetivamente, uma pessoa idosa era aquela que alcançasse e ultrapassasse a idade média de vida das pessoas de um determinado local ou região. Hoje, é fato que a população idosa está aumentando mundialmente e o processo de envelhecimento é irreversível (WITZEL e ALVARENGA: 2013, p. 50).

Nesse sentido, esse aumento da expectativa de vida, conforme lecionam Luana Cardoso Pestana e Fátima Helena do Espírito Santo, fez com que, aos poucos, a sociedade percebesse a velhice como questão social, isto é, o envelhecer como um momento atravessado por mudanças físicas, psicológicas e sociais que afetam cada ser humano de forma muito peculiar (PESTANA e SANTO: 2008, p. 268).

Dessa maneira, coube ao Direito, como fenômeno social, buscar compreender as necessidades intrínsecas que advêm do processo de envelhecimento e prover caminhos que buscassem garantir plenamente os direitos a um final de vida digno aos idosos. Em síntese, a análise da pessoa idosa sob o espectro de sua fragilidade psíquica, física e social que, em regra, não é visualizada nos grupos sociais de diferentes faixas etárias, permitiu inferir a necessidade de que o Estado tutelasse os direitos específicos dessa parcela da população com o propósito principal de garantir a igualdade substancial entre as gerações (BARLETTA: 2008, p. 21).

Sob essa ótica, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar correspondência à tutela dos direitos dos idosos em inúmeros instrumentos legislativos, como,

---

<sup>6</sup> CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-31-1-anos-desde-1940#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20dos,aumentou%20em%2031%2C1%20anos.&text=Segundo%20o%20IBGE%2C%20em%201940,viver%20mais%2019%2C1%20anos>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

por exemplo, a Lei 8.842/94<sup>7</sup> (Política Nacional do Idoso); a Lei 10.406/02 (Código Civil); o Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal); o Decreto-Lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Em síntese, constata-se que grande parte dos campos normativos reservam um espaço para tratar da pessoa idosa. Entretanto, merecem destaque no presente capítulo a Constituição Federal de 1988, que abriu caminho a um maior amparo legal aos idosos (CIELO e VAZ: 2009, p. 6), bem como ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), entendido como um microsistema jurídico destinado a regular os direitos assegurados às pessoas idosas (BOMTEMPO: 2014, p. 640).

Nesse sentido, a partir do referencial supracitado e, antes de entrar no mérito da análise da proteção destinada à pessoa idosa sob o prisma da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, cumpre destacar a definição legal dada ao idoso no Brasil.

## **2.1 Conceituação legal do idoso no Brasil**

Seguindo a denotação do artigo 1º do Estatuto do Idoso, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos<sup>8</sup>. Tal disposição veio encerrar o questionamento que pairava sobre a inclusão – ou não – do indivíduo com exatos 60 anos na conceituação de pessoa idosa, uma vez que a literalidade do artigo 2º, da Política Nacional do Idoso, promulgada anteriormente ao referido Estatuto, considera como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade<sup>9</sup>, sem maiores esclarecimentos.

Embora o marco temporal para a caracterização do idoso, como já abordado, seja de sessenta anos, é válido salientar que o próprio Estatuto, bem como a Constituição Federal de 1988, utilizam outras faixas etárias para delimitar o acesso a algumas modalidades de direitos.

---

<sup>7</sup> A Lei da Política Nacional do Idoso, , conforme se depreende de seu artigo 1º, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

<sup>8</sup> Art. 1º, da Lei 10.741/03: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

<sup>9</sup> Art. 2º, da Lei 8.842/94: Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

A título de exemplo, é possível verificar nas referidas legislações<sup>10</sup> que a garantia de gratuidade nos transportes coletivos é destinada às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade. Da mesma forma, prevê o Estatuto, em seu artigo 34, *caput*, que será assegurado aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos de idade, sem meios de prover sua subsistência por força própria ou com o auxílio familiar, o benefício mensal de salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Nessa perspectiva, em que pese a definição cronológica cumpra seu papel para fins de positividade legal, há posições doutrinárias que entendem essa mesma delimitação como um fator que pode se tornar, com o avançar da sociedade, um empecilho à efetiva salvaguarda aos anseios dos idosos (BOMTEMPO: 2014, p. 642). Isso porque as transformações sociais, manifestadas, por exemplo, com a progressão da expectativa de vida do brasileiro, fazem com que o indivíduo com sessenta anos em 2021 se mostre completamente diferente daquele que possuía essa mesma idade em 1994, quando da promulgação da Lei 8.842/94, por exemplo.

Sob essa ótica, conforme narra Emanuelle das Dores Figueiredo Socorro, a senescência se materializa como uma concepção em constante alteração (SOCORRO: 2011, p. 29). Nesse sentido, é possível inferir que a velhice possui estreita relação com razões socioeconômicas que sobrepõem a análise pura das mutações físicas ocorridas no corpo e mente da pessoa idosa. Dessa forma, o envelhecimento é, de certa forma, resultado da concepção de uma ideia que tende a se alterar e se ajustar às necessidades políticas e econômicas vivenciadas em determinado contexto histórico e social.

Entretanto, embora de fato seja pertinente a compreensão da senescência por meio de uma ótica mais abrangente, isto é, que englobe, além do critério cronológico, aspectos culturais, biológicos e psicológicos<sup>11</sup>, mostra-se necessária a delimitação etária como elemento capaz de trazer segurança jurídica. Sob essa ótica, Fabiana Barletta ressalta que:

---

<sup>10</sup> Art. 39, da Lei 10.741/03: Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988: Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

<sup>11</sup> “O envelhecimento é um processo complexo e multifatorial. A variabilidade de cada pessoa (genética e ambiental) acaba impedindo o estabelecimento de parâmetros. Por isso, o uso somente do tempo (idade cronológica) como medida esconde um amplo conjunto de variáveis. A idade em si não determina o envelhecimento, ela é apenas um dos elementos presentes no processo de desenvolvimento, servindo como uma referência da passagem do tempo.” (*vide* SCHNEIDER e IRIGARAY: 2008, p. 592)

adotar uma idade para considerar uma pessoa sujeita a gozar de direitos especiais afasta os tortuosos caminhos da avaliação física e psíquica de suas capacidades, que poderia gerar injustiças de toda ordem. Até porque, não são apenas os contingentes psicofísicos que tornam uma pessoa idosa. Também o sexo, a classe social, a educação, a personalidade, as vivências passadas, o contexto socioeconômico, entre outros fatores, influenciam no processo de envelhecimento, de forma que se torna impossível uma resposta definitiva de quando se inicia a chamada terceira idade para a pessoa individualmente considerada (BARLETTA: 2008, p. 23).

Por fim, ainda que seja de extrema importância a definição do que é ser idoso e toda a repercussão que gira em torno dessa delimitação, a centralidade do presente trabalho levará em conta a conceituação legal a fim de que se possa tratar, de maneira objetiva, sobre a responsabilização dos filhos em relação aos seus pais idosos.

## **2.2 A proteção constitucional à pessoa idosa**

Conforme ressaltado no início do presente capítulo, o crescimento do número de idosos é uma realidade no país. Sob essa lógica, mostrou-se necessário, ao longo dos anos, um aprimoramento legislativo no que tange à proteção dos idosos. Tal fato é verificado, uma vez que a abordagem sobre a pessoa idosa nas Constituições anteriores a 1988, em resumo, era restrita a questões previdenciárias, com a devida ressalva às Constituições de 1824 e 1891, as quais não fizeram menção no que se refere à tutela dos idosos (BARLETTA: 2008, p. 25).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, por sua vez, ampliou o espectro de salvaguarda aos direitos das pessoas idosas. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que previu expressamente normas de proteção às crianças, adolescentes e jovens, também normatizou, com igual relevância, o amparo aos idosos, conforme se depreende da análise de seu Capítulo VII.

Sob essa ótica, infere-se que a Carta Maior, com destaque ao art. 230, *caput*, elegeu uma incumbência especial à família, à sociedade e ao poder público no que concerne ao amparo das pessoas idosas para, assim, buscar garantir o direito à vida, dignidade e participação comunitária dessa parcela da sociedade (SARLET *et al*: 2017, p. 707).

Nesse sentido, conforme leciona Barletta, em que pese o referido art. 230 da CRFB/88 não esteja no rol exemplificativo do Título II da Carta Maior, em que são apresentados os direitos e garantias fundamentais, depreende-se que este também pode ser titularizado como direito fundamental fora do catálogo expresso dos artigos iniciais do texto constitucional (BARLETTA: 2008, p. 65).

Importante destacar que, ao se incluir o art. 230 da CRFB/88, o qual ressalta o dever de amparo às pessoas idosas por parte da família, da sociedade e do Estado, no rol dos direitos fundamentais, conclui-se, por consequência, que este dispositivo se enquadra nos ditames do art. 5, § 1º, da Carta Maior, o qual ressalta que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*”.

Ademais, por ser norma constitucional, entende-se que o respectivo art. 230 também se materializa como parâmetro de controle de constitucionalidade, de recepção de normas pré-constitucionais, bem como de fonte de interpretação do ordenamento jurídico como um todo.

Sob esse aspecto, ainda no que tange à proteção constitucional aos idosos sob o espectro da proteção à dignidade, princípio este que se manifesta como fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no texto constitucional<sup>12</sup>, infere-se que o constituinte originário, além do que já prevê no Capítulo VII, buscou amparar a população idosa com outros direitos e garantias. Nesse sentido, como um exemplo manifesto, nota-se a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprovar não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da CRFB/88.

Nessa perspectiva, é importante realçar que a visão da atual Constituição sobre os direitos dos idosos sobrepassa uma análise simplificada de necessidade de ampliação da longevidade, ou seja, há uma real intenção de buscar assegurar que o processo de envelhecimento como um todo ocorra com integridade, apreço, amparo e, sobretudo, integração do idoso na sociedade. Sobre esse ponto, destaca Alexandre de Moraes:

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às

---

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade (MORAES: 2017, p. 623).

Mostra-se válido destacar, também, que o momento de elaboração da Carta Maior de 1988 contou com diversas discussões acerca dos direitos sociais e, em muitos desses debates, notou-se o envolvimento de aposentados fortemente comprometidos no embate a fim de fazer valer suas reivindicações.

Nesse sentido, conforme narra Pérola Melissa Braga, pôde-se constatar um movimento explícito de grande parte da população idosa, baseado em uma ampla estruturação para reforçar a luta por direitos e garantias, o qual contou com generosa divulgação nos meios de comunicação à época, o que, de certa forma, ofertou considerável visibilidade social ao movimento (BRAGA: 2005, p. 108).

É inegável constatar, portanto, o relevante papel efetivado pela Constituição Federal de 1988 no que tange ao amparo dos direitos e garantias destinados aos idosos. Sob esse aspecto, inclusive, cumpre ressaltar que, ao lado da Carta Maior de 1988, o Estatuto do Idoso, que será analisado no próximo tópico do presente trabalho, possui atribuição fundamental na busca pela efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nesse contexto, mostra-se importante destacar que o referido Estatuto ratifica o dever de solidariedade familiar previsto no texto constitucional, bem como do poder público e da sociedade no que se refere à efetividade da proteção legal destinada a essa parcela expressiva da população.

### **2.3 O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e sua função garantidora de direitos**

Após quinze anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada, pelo Congresso Nacional, a Lei n.º 10.741/03, que se popularizou como o Estatuto do Idoso. Sob essa ótica, conforme ressalta Pérola Melissa Braga, a referida legislação foi um marco imprescindível à disseminação das discussões sobre o envelhecimento e suas consequências no âmbito jurídico (BRAGA: 2005, p. 186).

Nesse sentido, infere-se que o respectivo Estatuto se materializa como uma ferramenta de reconhecimento da pessoa idosa, ou seja, é um mecanismo que, ao menos no papel, garante ao idoso o respeito a sua personalidade, reconhecendo-o como cidadão e merecedor de tutela de seus direitos.

Ademais, constata-se que o Estatuto do Idoso também se manifesta como um resultado de ações legislativas e administrativas, isto é, como um conjunto de políticas públicas pelas quais se objetiva dar concretude aos direitos das pessoas idosas previstos na Constituição Federal. Sobre esse ponto, inclusive, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero salientam:

O exemplo mais emblemático, notadamente pela sua abrangência, é o da Lei 10.741/2003, o assim chamado “Estatuto do Idoso”, que não apenas realiza o programa constitucional no que diz com os aspectos acima referidos (art. 230 da CF), como avança e cumpre um papel inclusive promocional, ademais de concretizar, ressalvado um ou outro ponto carente de maior reflexão e aprimoramento, uma justiça entre gerações (SARLET *et al.*: 2017, p. 707).

Sobre o entendimento supracitado de uma “justiça entre gerações”, nota-se que o referido diploma legislativo indica diversos direitos e garantias que buscam, de certa forma, amenizar as dificuldades, físicas e sociais, que não são visualizadas entre jovens e adultos, uma vez que advêm com o avançar da idade. Nessa perspectiva, infere-se que o Estatuto do Idoso é uma verdadeira demonstração do que se espera por um esforço em prol da igualdade material.

Outrossim, em consonância com o já citado artigo 230, da CRFB/88, percebe-se que o art. 3º, da Lei 10.741/03, indica o papel fundamental que a família<sup>13</sup>, bem como a sociedade em geral e o Poder Público possuem em assegurar aos idosos a concretização de diversos direitos, listados em rol não exaustivo, do qual fazem parte o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

---

<sup>13</sup> Sobre esse ponto, Witzel e Alvarenga destacam, inclusive, que o “estudo do Estatuto do Idoso revela-se relevante para o Direito de Família em função de sua característica multidisciplinar que exige um direito que olhe para diversas direções e por isso, repercute e influencia no contexto familiar.”. (WITZEL e ALVARENGA: 2013, p. 58)

Ademais, o artigo 8º do referido diploma destaca que “*o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.*”. Diante desse contexto, depreende-se que, a fim de garantir o envelhecimento digno, coube ao Estatuto do Idoso trazer em seu texto diversas prerrogativas das quais os idosos são beneficiários.

No art. 3º, §1º, incisos I a IX, e § 2º, da referida legislação, por exemplo, é possível observar diversas situações em que essa parcela da população possui prioridade absoluta frente aos que não se enquadram no conceito de idoso. Nessa lógica, Alexandre de Moraes destaca que:

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido (MORAES: 2017, p. 623).

No âmbito do amparo à saúde, por sua vez, a Lei 10.741/03 destina um capítulo específico a fim de promover um grande arcabouço protetivo aos idosos. Nesse contexto, entende-se que o art. 15<sup>14</sup> da legislação analisada reforça a necessidade de uma atuação estatal preventiva, e não puramente repressiva da enfermidade, o que inclui um maior cuidado às doenças que afetam preferencialmente a população idosa.

Há, também, dispositivos protetivos no Estatuto que se referem especificamente à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação, à acessibilidade, ao transporte, entre outros. Tal estrutura legislativa, por seu turno, fortalece seu caráter de norma definidora de direitos e garantias fundamentais e, por

---

<sup>14</sup> Art. 15, da Lei 10.741/03: “É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.”.

consequência, enfatiza a observação da pessoa idosa como merecedores de proteção especial por parte do Estado.

Por fim, nota-se que os direitos e garantias visualizados no Estatuto do Idoso e, por sua vez, tutelados constitucionalmente, reforçam, de sobremaneira, que o avançar da idade merece atenção especial, seja da família, a qual se manifesta como desdobramento do princípio da solidariedade familiar<sup>15</sup>, seja do Estado, por meio de políticas públicas capazes de diminuir os impactos gerados por uma maior vulnerabilidade visualizada no envelhecimento.

---

<sup>15</sup> Sob esse ponto, destaca Pérola Melissa Braga que “além de nossa construção cultural e moral, sob o aspecto legal também a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a instituição do princípio da solidariedade, onde o Estado atua apenas de forma subsidiária.” (BRAGA: 2011, p. 14)

### 3 FAMÍLIA E SEU (NOVO) PAPEL NO DIREITO

Tradicionalmente, o que se entende por família está intimamente ligado à existência de um vínculo sanguíneo aliado a uma dependência econômica entre os filhos e seus pais, sendo estes responsáveis pela difusão de conhecimento, cultura, costumes, aprendizagem da língua e primeira educação à sua prole<sup>16</sup>.

Entretanto, com o decorrer do século XX, pôde-se notar uma legítima modificação na percepção de família, isto é, a transição de um núcleo formalizado na lógica do aspecto econômico e reprodutivo para um modelo consubstanciado na afetividade existente nas diversas representações sociais acerca do referido instituto (PEREIRA: 2002, p. 226-227). Nesse sentido, ressalta Flávio Tartuce que:

Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. (TARTUCE: 2017, p. 1.194)

Embora, de fato, possa ser visualizada uma significativa alteração no entendimento acerca do termo família, mostra-se imperioso destacar que, atualmente, não é plausível veicular um único conceito, global e perfeito, do referido instituto.

Isso porque, com o avançar da sociedade, foi possível notar a criação e aprimoramento de diversas conjunturas socioafetivas que unem os indivíduos (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 57), as quais se baseiam no afeto e crescimento pessoal de cada integrante. Dessa forma, a tentativa de restringir a concepção de família a um molde fechado e único significa, de certa forma, afastar-se da realidade.

Ainda no que tange ao tema relativo à caracterização jurídica de família, entende-se que os novos contornos adquiridos pelas relações familiares ao longo do século XX foram ratificados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, de certa maneira,

---

<sup>16</sup> De acordo com o psicanalista Jacques Lacan (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 56), “Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

avançou em certos pontos que eram tratados de forma diversa no Código Civil de 1916, vigente à época.

Diante desse cenário, enquanto à Carta Maior buscou afirmar, em seu art. 226, § 3º, o reconhecimento da União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar para fins de proteção estatal, a codificação civil de 1916 enunciava que a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, era considerada relativamente incapaz, conforme se depreende da análise do art. 6, II, da referida legislação.

Nesse aspecto, inclusive, imprescindível salientar que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a ordem jurídica que vigorava no Brasil, principalmente por meio do Código Civil de 1916, apenas caracterizava como legítima a família que derivava do casamento. Sob esse entendimento, as demais estruturas familiares, como por exemplo o concubinato, eram marginalizadas.

Dessa forma, cumpre destacar que o impacto causado pela CRFB/88 se traduziu no fenômeno que é conhecido como a constitucionalização do Direito Civil. Tal paradigma indica, de maneira resumida, que os dispositivos presentes no Código Civil devem ser analisados à luz do que leciona a Carta Maior.

Tal fato se evidencia, uma vez que os princípios basilares do Direito Civil, com o devido processo de constitucionalização, foram elevados ao plano constitucional, de forma que devem ser considerados e seguidos por todos, desde os cidadãos até os magistrados, quando da aplicação da legislação em uma eventual demanda (LÔBO, 2017, p. 57 e 58). No que tange a esse entendimento, Maria Berenice Dias aduz que:

grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (DIAS: 2005, p. 33).

Sob esse aspecto, imperioso evidenciar que a CRFB/88, em seu art. 3º, I, indica que construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nessa perspectiva, infere-se que os referidos preceitos se mostram,

também, como os valores que fundamentam o entendimento atual de família, ou seja, o espaço ideal para a materialização do crescimento pessoal de todos os seus integrantes (LOBO, 2014, p. 24).

Diante dessa percepção constitucional, Flávio Tartuce destaca que: “*A família ou as famílias deixam de ser fins em si mesmas para se tornar locus privilegiado dirigido à promoção e ao desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes, esta sim objeto de proteção.*” (TARTUCE: 2017, p. 1.196).

Ademais, Paulo Lôbo salienta que: “*A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3.º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.*” (LÔBO: 2011, p. 18)

Por esse ângulo, isto é, seguindo o entendimento de que a família não é mais um fim em si mesma, é possível visualizar, por conseguinte, uma inclinação à personalização no âmbito do estudo Direito Civil (TARTUCE: 2017, p. 15). Nesse sentido, essa tendência indica que uma análise dos anseios pessoais de cada indivíduo deve ser realizada anteriormente às questões de cunho essencialmente patrimonial. Sob esse ponto, destaca Paulo Lôbo que:

a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito (LÔBO: 2009, p. 11).

Dessa maneira, sob a ótica da transformação do que se entende por família ao longo do século XX, isto é, a visão desse instituto como um sistema baseado na promoção do crescimento pessoal de seus integrantes, configura-se essencial entender como a mudança de paradigma influi na proteção ao idoso no bojo familiar, em especial no que tange à responsabilidade direta do descendente em relação ao seu ascendente. Para tanto, primeiramente, deve ser feita uma análise a respeito do princípio da afetividade no Direito de Família e suas implicações práticas.

### 3.1 A afetividade como princípio norteador

Primeiramente, mostra-se imprescindível destacar que o Direito se consubstancia como uma ciência a qual possui uma tendência natural de estar atenta às evoluções sociais. Nesse sentido, as mudanças culturais que atingem a sociedade e, como consequência, alteram paradigmas anteriormente estabelecidos não passam – ou não deveriam passar – despercebidas no mundo jurídico.

Nesse contexto, a partir de um olhar atento à conjuntura jurídica atual é possível se perceber o prevailecimento da visão do ser humano como cerne do sistema jurídico contemporâneo (HOGEMANN: 2015, p. 90). Sob esse ponto de vista, o indivíduo é visualizado como detentor de direitos e garantias personalíssimas, que devem, sobretudo, ser asseguradas pelo Estado.

Entende-se, por sua vez, que a visão supracitada, ou seja, a do indivíduo como centro do ordenamento jurídico brasileiro, ganhou robustez, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, com a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares dos quais as relações, privadas ou públicas, devem se orientar. Sob essa lógica, no Direito Civil e, especificamente, no Direito de Família e nas relações filiais pôde se visualizar de maneira clara a penetração dos ideais constitucionais pós democratização. Sob esse ponto, ressalta Hogemann:

Os ventos da transição democrática ao inaugurarem um modelo de Estado Democrático de Direito, fundado no bastião maior da dignidade da pessoa humana, fizeram sentir novos ares também ao modelo da superada estrutura das relações filiais do Código Beviláqua (HOGEMANN: 2015, p. 93).

Nesse sentido, a título de contextualização, infere-se que a infiltração dos preceitos estabelecidos constitucionalmente nas relações privadas é o que a doutrina costuma se referir como constitucionalização do Direito Civil. Sob esse ponto, Anderson Schreiber aduz que o Direito Civil-Constitucional se manifesta, principalmente, de duas formas: a primeira diz respeito a uma interpretação das normas civis à luz do que leciona a Carta Maior em seus princípios e garantias e a segunda, por sua vez, exterioriza-se como uma aplicação direta da CRFB/88 às relações mantidas por particulares (SCHREIBER: 2020, p. 70).

Nessa perspectiva, amparado pela aplicação do Direito Civil-Constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana se consubstanciou como preceito orientador essencial nas relações familiares contemporâneas. Sobre esse tema, infere-se que:

o objeto de tutela do direito foi transportado da família, enquanto instituição, para a pessoa humana, adotando-se uma nova concepção de família, como um conjunto de relações mantidas por cada pessoa, com fundamentos variados, fundada em vínculos biológicos, civis ou de especial afetividade (TERRA *et al.*: 2016, p. 182).

Ao seguir esse posicionamento, é possível inferir que o objetivo buscado pela formação de uma família, diante da conjuntura social atual, é facilitar a cada um dos integrantes do núcleo familiar a possibilidade de concretização de seus anseios privados (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 81). Sobre esse ponto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama indica que:

Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA: 2003, p. 520).

Diante desse cenário de valorização da pessoa humana, foi possível se analisar no âmbito jurídico uma transformação do que se entende por entidade familiar, ou seja, aos poucos foi consolidado o conceito de que família não é somente fundada em um núcleo biparental<sup>17</sup>.

Essa transição de entendimento, por sua vez, veio acompanhada de outras significativas alterações na conjuntura familiar, como por exemplo a proteção jurídica à união estável, o reconhecimento dos casais homoafetivos, bem como das filiações amparadas na socioafetividade<sup>18</sup>.

Dessa forma, ao longo do século XX e, principalmente, com a promulgação da Constituição Cidadã, os núcleos familiares, anteriormente singularizados pela figura do homem

---

<sup>17</sup> O artigo 226, § 4º, da CRFB/88 ressalta que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

<sup>18</sup> De acordo com o Ministro Luiz Fux (*apud* TARTUCE: 2017, p. 28), “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.” (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

como provedor financeiro do lar e da mulher em uma situação de submissão e dependência em relação a seu marido, ganharam novos contornos. No que tange às novas configuração familiares, Tartuce, citando Clóvis Beviláqua, aduz que:

A família primitiva é vacilante, inconsistente, não toma um caráter fixo e dissolve-se em pouco tempo, ligada que se acha somente pelas energias biológicas. Mas a disciplina social, pouco a pouco, intervém, pela religião, pelos costumes, pelo direito, e a sociedade doméstica vai-se, proporcionalmente, aperfeiçoando por moldes mais seguros, mais definíveis e mais resistentes (BEVILÁQUA *apud* TARTUCE: 2017, p. 30).

Sobre esse ponto, Fernanda Rocha Levy assevera que a figura do “cônjuge varão” como uma espécie de líder do núcleo familiar, amparado pela “cônjuge varoa”, em uma relação de cunho essencialmente patrimonial, perdeu espaço ao longo do último século (LEVY: 2008, p. 13). Inclusive, um dos motivos que explica essa transição é o progresso social alcançado pelas mulheres e pelas crianças, os quais foram alvos, inclusive, de políticas públicas e legislações protetivas de seus direitos, bem como pela redução do número de membros da família<sup>19</sup>.

No que tange à diminuição do número de integrantes do núcleo familiar, denota-se que:

a pequena-família, distante da família patriarcal caracterizada por ser uma unidade de produção, é muito mais um núcleo onde são dominantes as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação (FACHIN *apud* CALDERON: 2011, p. 162).

Em continuidade à temática apresentada, entende-se que esses novos delineamentos dos vínculos familiares são marcados essencialmente pela necessidade de triunfo pessoal afetivo dos indivíduos pertencentes à família, bem como pela diminuição da interferência do Estado e da religião no que tange à estrutura familiar (CALDERON: 2011, p. 11). Sobre esse ponto, destaca Calderon que:

A igualdade e a liberdade foram gradativamente conferidas aos relacionamentos e alteraram o quadro de estabilidade anterior, uma vez que a qualidade dos vínculos passou a ser objeto de análise constante. Estas consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, novas uniões

---

<sup>19</sup> Conforme narram Adriana Silva e Keli Regina Dal Prá, “a configuração dos arranjos familiares no Brasil vem se transformando e as mudanças ocorridas atingem a população idosa. A família encolheu, modificou-se. Não há mais a predominância do padrão de família que era composto por um casal e filhos (família nuclear). Segundo dados da PNAD, no período de 2001 para 2011 houve modificações na distribuição dos arranjos com parentesco, com redução do peso relativo daqueles constituídos por casal com filhos (de 53,3% para 46,3%) e consequente aumento dos casais sem filhos (de 13,8% para 18,5%).” (SILVA e DAL PRÁ: 2014, p. 105).

em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes. A instabilidade alcançou os relacionamentos familiares, outrora tidos como exemplos de segurança e de estabilidade (CALDERON: 2011, p. 11).

Sob essa lógica, imperioso destacar que a CRFB/88 se consubstanciou, sobretudo, como um reflexo da mudança de paradigma vivenciada pelos indivíduos em suas respectivas relações familiares ao longo do século XX, isto é, o fortalecimento da escolha singular do indivíduo pelo formato de família que lhe fosse mais adequado. Nesse sentido, observa-se no texto constitucional, muitas vezes de maneira implícita, o respaldo dado à afetividade para a caracterização das relações familiares<sup>20</sup>.

Tal fato se mostra claro, por exemplo, com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), visualizada no desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, a qual reconheceu o direito à união estável homoafetiva a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do texto constitucional.

Nesse sentido, o referido posicionamento do STF buscou privilegiar a noção de afetividade à análise – pura e simples – do art. 226, §3º, da CRFB/88, que consagra a existência da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

O supracitado reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, por sua vez, denota tanto o enaltecimento dado à configuração de laços afetivos no que tange à constituição de família<sup>21</sup>, como a atenuação da interferência do Estado nas relações privadas.

Sob essa lógica, mostra-se relevante destacar que a noção de afeto exposta no presente trabalho não se confunde com a definição de amor, visto que aquele se materializa, de certa forma, como um entrosamento entre indivíduos, enquanto este se consubstancia somente como uma das configurações do afeto, sendo, nas palavras de Flávio Tartuce, “*o afeto positivo por excelência*” (TARTUCE: 2017, p. 29).

---

<sup>20</sup> Flávio Tartuce salienta que “o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, particularmente na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988), na solidariedade social (art. 3.º, I, da CF/1988) e na igualdade entre filhos (arts. 5.º, caput, e 227, § 6.º, da CF/1988).” (TARTUCE:2017, p. 29).

<sup>21</sup> No que tange a esse ponto, Ricardo Calderon aduz que “O afeto é um sentimento extremamente necessário para o convívio entre humanos, sendo criado e alimentado com o passar dos tempos, tornando-se, assim, indispensável para e responsável pela formação e continuidade de qualquer relação advinda entre os sujeitos.” (CALDERON: 2011, p. 6).

Em relação a essa temática, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho evidenciam que o reconhecimento da supracitada união estável se materializa como uma fuga à interpretação meramente racional-discursiva do caso concreto apresentado, ou seja, para a referida tomada de decisão pelo STF, buscou-se considerar as dessemelhanças existentes entre as pessoas, bem como o reconhecimento, sobretudo, das ligações formadas pelo afeto que unem os indivíduos (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 115).

Dessa forma, mostra-se clara a importância atual dada à noção de afetividade no contexto do Direito de Família, sendo considerada por muitos juristas um princípio existente no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação a esse tema, Flávio Tartuce destaca que:

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira (TARTUCE: 2017, p. 28).

Nesse sentido, sendo configurada como um princípio, a afetividade deve ser visualizada como um pilar a ser observado nas relações entre ascendentes e descendentes, bem como o contrário<sup>22</sup>. Dessa forma, conforme se verá adiante, a ausência de afeto no seio familiar pode se configurar como causadora de consequências psicológicas e sociais em seus membros, que não devem passar despercebidas pelo Direito.

### **3.2 Princípio da proteção ao idoso**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado. Nesse sentido, o referido postulado ensina que os indivíduos, tal qual na leitura de Kant, devem ser visualizados como um fim em si mesmo, dotados de uma racionalidade única (TARTUCE: 2017, p. 18). Como consequência dessa visão Kantiana, entende-se o princípio da proteção ao idoso como uma vertente direta do respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>22</sup> Sobre esse tema, Ricardo Calderon destaca que “O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas ao lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral) (CALDERON: 2011, p. 166).

O supracitado tema, ou seja, a atenção voltada aos idosos pela legislação, tem ganhado importância neste século. Tal fato se explica, uma vez que houve significativa ampliação do número de idosos em território nacional. Essa expansão, por sua vez, ocorreu em virtude de melhorias nas condições de vida da sociedade, as quais se traduziram em progresso da medicina e no combate à mortalidade antecipada<sup>23</sup> (SILVA e DAL PRÁ: 2014, p. 100).

Segundo os dados do último censo do IBGE, em 2010, o Brasil possuía uma população superior a 14 milhões de pessoas com mais de 65 anos. Em proporção, os indivíduos com 65 anos ou mais em 1991 somavam 4,8% da população brasileira, passando para 5,9% em 2000, ao passo que em 2010 já perfaziam o montante de 7,4%<sup>24</sup>.

Destaca-se, ainda, a estimativa trazida pelo referido censo de que, nos próximos 20 anos, espera-se que a população idosa no Brasil ultrapasse 30 milhões de indivíduos, representando, por sua vez, cerca de 13% da população estimada para esse período.

Uma das consequências legislativas no que tange à atenção voltada ao idoso nas últimas décadas, conforme já salientado no presente trabalho, foi a promulgação do Estatuto do Idoso, que reconheceu os direitos e garantias da população com idade igual ou superior a 60 anos.

Em seu artigo 2º, inclusive, é salientado que a pessoa idosa dispõe de todos os direitos fundamentais intrínsecos à qualidade de pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e comodidades a fim de que seja preservada a sua saúde física e mental, bem como o seu aprimoramento moral, intelectual, espiritual e social, em conjunturas de liberdade e dignidade.

Nesse sentido, anteriormente ao Estatuto do Idoso, infere-se que a proteção à pessoa idosa, com o advento da Carta Maior, ganhou maior estrutura e foi reforçada como um dever a ser exercido pela família, pela sociedade e pelo Poder Público. À vista disso, salientam Sarlet, Marinoni e Mitidiero que a:

---

<sup>23</sup> “Embora a população idosa não seja homogênea, principalmente pelas diferenças de gênero, qualidade de vida, suporte familiar e outras implicações, a ciência demográfica está observando que os avanços da medicina e a melhora na qualidade de vida dos idosos - tendo como consequência a diminuição da mortalidade, são fatores que estão ocasionando o envelhecimento da população brasileira acima de 60 anos” (SILVA e DAL PRÁ: 2014, p. 102).

<sup>24</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Senso 2010. Rio de Janeiro: IBGE; 2010.

Constituição Federal consagra um dever especial de amparo das pessoas idosas por parte da família e da sociedade, com o intuito de garantir o direito à vida e defender a dignidade dos idosos, bem como de assegurar-lhes à participação na vida comunitária (art. 230, caput) (SARLET *et al*: 2017, p. 707).

A atuação desses agentes, isto é, núcleo familiar, corpo social e Estado se faz fundamental, visto que o indivíduo, com o passar da idade, sofre com uma redução de suas capacidades físicas e cognitivas, de modo que para usufruir de sua senescência com qualidade de vida e com direitos básicos resguardados necessita, em muitos casos, de auxílio. Nesse sentido, destaca-se:

O declínio da capacidade funcional do idoso está relacionado com o próprio processo de envelhecimento, que tem relação com o comprometimento das funções gerais e o surgimento de patologias que afetam a funcionalidade, contribuindo para a dependência funcional, que significa restrição ou ajuda na participação das atividades do dia a dia. (CHAVES *et al*: 2017, p. 2).

Do mesmo modo, reforça Barletta que:

Na velhice, as situações mórbidas estão adjacentes, desencadeando-se com mais facilidade do que nas pessoas jovens, pois as capacidades de reserva e de defesa do idoso também se tornam menores. O envelhecimento proporciona a diminuição da disposição para se adaptar e o indivíduo fica muito mais vulnerável aos processos traumáticos, infecciosos e psicológicos (BARLETTA: 2014, p. 125).

Ademais, é possível perceber que o avançar da idade é marcado, principalmente, por *“mudanças morfológicas, funcionais e bioquímicas que abrangem todo o organismo e determinam a perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade.”* (BARBOSA *et al*: 2014, p. 1).

Em decorrência da supracitada fragilidade que atinge os idosos, mostra-se oportuna e necessária uma atuação específica no amparo dos idosos. Conforme evidenciam Gagliano e Pamplona Filho, atentar-se aos anseios da população idosa, a qual colaborou, em níveis variados de importância, na construção da sociedade e que hoje não possui a mesma energia física de outros tempos, consubstancia-se como um sinal de justiça, busca de igualdade entre as gerações e solidariedade social (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 117).

Diante desse cenário de proteção, especificamente no que tange aos direitos expressos na legislação, Fabiana Barletta enuncia que:

o direito do idoso que se constrói no Brasil não quer que a velhice seja uma etapa de vida a ser vencida. Se concretizadas as leis que tutelam o idoso, teremos vidas saudáveis na velhice. Para tanto, faz-se necessário assegurar o caráter prioritário do Direito à saúde à pessoa idosa. (BARLETTA: 2014, p. 121)

Nesse sentido, em relação ao Direito à vida e à saúde da pessoa idosa, o artigo 9º do Estatuto do Idoso reforça a obrigação do Estado em garantir a proteção da vida e da saúde da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, por meio de adoção de políticas públicas que concedam dignidade ao processo de envelhecimento.

Ademais, por meio da análise do Capítulo IV da supracitada legislação, verifica-se que a atenção à saúde da pessoa idosa é amparada por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual tem a função de promover a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, com especial atenção às enfermidades que atingem preferencialmente os idosos.

Importante destacar, também, que o conceito de saúde abarca um entendimento maior do que simplesmente não estar doente. Sobre esse tópico, Barletta elucida que:

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de afecção ou doença”.

Com esse significado, a saúde recebe o tratamento mais abrangente possível: uma pessoa que não apresente qualquer doença ainda não possui saúde se não tiver um completo bem-estar, quer dizer, um conteúdo concluído de bem-estar não só físico e mental, mas também social. Realmente, o teor abrangido pela definição de saúde da OMS serviria inclusive para conceituar felicidade (BARLETTA: 2014, p. 122).

Com essa noção abrangente de saúde, por sua vez, infere-se que, por mais lesivo que possa ser o processo biológico de envelhecimento ao indivíduo, isto é, com possível perda de capacidade cognitiva e física, deve-se criar mecanismos que possam amenizar esse desgaste natural. Cumpre esclarecer, também, que o passar da idade, por maior as sequelas que possa trazer consigo, não afeta a plena capacidade da pessoa idosa, ou seja, o indivíduo permanece sendo cidadão e possuidor dos direitos fundamentais, devendo sua autonomia ser preservada.

Nesse contexto, destaca-se o art. 10º, *caput*, do Estatuto do Idoso, o qual salienta que “*É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*”, bem como o art. 20, *caput*, da supracitada legislação, o qual evidencia que “*o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.*”.

Os referidos dispositivos, por sua vez, de forma complementar ao direito à saúde, buscam resguardar a autonomia da pessoa idosa. Dessa forma, monta-se uma rede de direitos e garantias previstos, tanto na Carta Maior, como na legislação infralegal, que buscam proporcionar – ao menos na teoria – um cenário de valorização e amparo ao idoso.

### **3.3 Princípio da solidariedade familiar e suas implicações práticas**

Conforme salientado nos parágrafos acima, o Direito Civil – especialmente no ramo do Direito de Família – sofreu fortes influências com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o Direito de Família passou a ser analisado, com maior intensidade, sob a ótica do indivíduo e, com isso, ao se tutelar com maior foco a pessoa humana, inverteu-se o foco essencialmente patrimonialista do direito privado. Tal movimento, por seu turno, se consubstanciou como a repersonalização dos direitos inerentes à família (SCHELEDER e TAGLIARI: 2008, p. 6.513).

Diante dessa conjuntura, é possível se inferir que na sociedade atual o estudo do Direito busca, em regra, a harmonia entre a liberdade ofertada pelo direito privado e a salvaguarda oferecida pelo direito público, de modo que haja verdadeiro entrosamento entre os indivíduos e respeito aos seus respectivos direitos fundamentais.

Nesse sentido, emerge o ideal de solidariedade entre os membros da sociedade, ou seja, é a partir desse princípio que se torna factível o entendimento de que, para além da atuação do poder público, é necessário que os indivíduos internalizem sua responsabilidade pela construção e afirmação social de cada outro partícipe do corpo social (LÔBO: 2007, p. 1). A supracitada responsabilidade é exercida, por exemplo, ao se seguir os padrões de conduta trazidos na Carta Maior, bem como os implicitamente abordados, visualizados por meio de um estudo apurado da Constituição.

Ao voltar a atenção ao Direito de Família, nota-se, por sua vez, que a instituição familiar, materializada como base da sociedade pelo artigo 226, *caput*, da Constituição da República<sup>25</sup>, passou a ter a sua conceituação ligada intimamente ao conceito de solidariedade, de modo que a função social de cada membro do núcleo familiar possa maximizar o desenvolvimento pessoal de cada integrante.

Nesse sentido, diante desse cenário de imersão dos ideais da Carta Maior no âmbito do direito privado, mostra-se importante destacar que o apelo constitucional à solidariedade, isto é, transformando-a em um objetivo a ser alcançado pelo país, afetou, de sobremaneira, as relações familiares. Sobre essa temática, Adriana Scheleder e Renata Tagliari realçam que a importância constitucional ofertada à solidariedade desencadeou o seguinte cenário:

a família passa a ser entendida como um ambiente social, no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente, numa perspectiva solidarista, tendo como valores precípuos a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social. O princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira. A família não deve mais ser entendida como uma relação de poder e dominação, mas como uma relação de cunho, primordialmente, afetivo (SCHELEDER e TAGLIARI: 2008, p. 6.513).

À luz dos preceitos constitucionais, a solidariedade recíproca entre os entes que formam o núcleo familiar constitui uma das facetas da função social da família. Nessa lógica, busca-se referenciar o perfil eudemonista de família, o qual possui como objetivo principal a satisfação pessoal de cada integrante, por meio do respeito ao planejamento de vida escolhido por este (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 120).

Diante dessa perspectiva, o princípio da solidariedade no âmbito das relações familiares é traduzido no suporte afetivo recíproco entre descendentes e ascendentes, bem como na cooperação material entre os respectivos familiares<sup>26</sup>, sendo verdadeiro corolário do princípio

---

<sup>25</sup> Segundo Pina et. al., “A família recebe especial amparo da Constituição Federal de 1988 e é conceituada em seu artigo 226 como a base da sociedade civil com especial proteção do Estado e, desta forma se consolidando como o alicerce mais sólido de toda a organização social.” (PINA *et al*: 2016, p. 36).

<sup>26</sup> No que tange ao tema em apreço, Paulo Lôbo saliente que “A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.” (LÔBO: 2007, p. 01).

da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 116). Sobre esse tópico, Paulo Lôbo aduz que:

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. Por exemplo, o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade. Mas, ainda quando a lei seja omissa, o juiz deve aplicar diretamente o princípio (LÔBO: 2005, p. 05).

Nessa perspectiva, no que tange às espécies de cooperação entre os membros do núcleo familiar, denota-se que o auxílio material encontra amplo respaldo legal e jurisprudencial no país. No que tange à legislação, o art. 1.694, *caput*, do Código Civil diz que: “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”.

Nessa lógica, cumpre-se evidenciar, também, que os alimentos se materializam como direitos da personalidade, visto que são essenciais à preservação da vida do indivíduo (WITZEL e ALVARENGA: 2013, p. 59). Por conseguinte, devem ser fixados de forma que a pessoa alimentada possa viver de forma digna, bem como sem comprometer a existência do alimentante.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, salienta em seu artigo 11 que os alimentos serão prestados aos idosos em conformidade com o que dispõe a lei civil. Ademais, o art. 12 ressalta a solidariedade da obrigação alimentar. Sobre esse ponto, Gagliano e Pamplona Filho destacam que:

verificando a compreensível vulnerabilidade dos nossos parentes idosos, a Lei n. 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), informada pelo princípio da solidariedade familiar, cuidou de estabelecer, em favor do credor alimentando (maior de sessenta anos), uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados ao pagamento da pensão alimentícia (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2019: p. 118).

Ainda sobre o supracitado Estatuto, cumpre destacar o art. 14, o qual reafirma a posição de vulnerabilidade do indivíduo com mais de 60 anos ao reconhecer que, caso o idoso ou sua família não possuam meios de prover o sustento daquele, será dever do Poder Público realizar a sua subsistência por meio da assistência social.

No que tange aos contornos jurisprudenciais do supracitado tema, a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirmou o entendimento da solidariedade a que está sujeita a obrigação alimentar dos idosos. Segue trecho do julgado:

A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). (BRASIL. STJ. 3ª t. REsp 775.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143)

Ademais, sobre a temática, mostra-se importante abrir um parêntese para salientar que, segundo a tendência apresentada pelo censo do IBGE, já abordado no presente trabalho, o país caminha para a diminuição do número de adultos em paralelo a um aumento significativo do número de idosos.

Aliado a esse fator, destaca-se o fato de os casais contemporâneos possuírem, em média, apenas um filho e, como consequência direta dessa escolha, é plausível se delinear um horizonte em que as pessoas idosas dependerão dos cuidados deste único filho, o qual, por uma exigência legal e moral, não poderá se eximir de fornecer amparo aos seus progenitores. Tal fato poderá gerar, por si só, dificuldades de gerir tal atribuição ao descendente, bem como, de forma paralela, aos órgãos de assistência social (SILVA e DAL PRÁ: 2014, p. 105).

Por fim, quanto ao amparo afetivo, entende-se que este deve ser visualizado da maneira mais ampla possível, isto é, deve-se buscar o resguardo do melhor interesse do idoso frente às suas vulnerabilidades a fim de que seja respeitada sua dignidade ao final da vida.

À luz desse entendimento, mostra-se importante destacar o que aduz os parágrafos 2º e 3º do art. 10º do Estatuto do Idoso. Aquele salienta que se deve respeitar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da pessoa idosa, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Este, por sua vez, reafirma o dever da sociedade em zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de todo o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Nesse sentido, um dos caminhos necessários a fim de se concretizar o que os supracitados parágrafos impõem é visualizado por meio da responsabilidade afetiva dos descendentes aos seus ascendentes idosos. Isso porque, conforme narrado acima, o processo de envelhecimento, em regra, vem acompanhado de mudanças físicas, psicológicas e mentais que, de certa forma, fragilizam a pessoa idosa.

Sob essa lógica, o amparo afetivo detém um caráter de reciprocidade, o qual encontra suporte nos ideais morais de respeito, cooperação, dedicação e acolhimento entre as gerações. Sobre esse ponto, Witzel e Alvarenga salientam que:

embora não se possa compelir alguém a amar, tornar o cuidado como um valor jurídico é um instrumento eficaz para se exigir maior atenção dos responsáveis pelo amparo daquelas pessoas mais vulneráveis do ordenamento, sob pena de responsabilização em virtude o descumprimento de tal dever (WITZEL e ALVARENGA: 2013, p. 62).

Dessa forma, em razão dos deveres que surgem pela ligação de parentesco, cumpre aos filhos a obrigação afetiva para com os seus pais idosos, de modo que estes encontrem naqueles o sustentáculo necessário à preservação e continuidade da vida, que não deve ser interrompida por conta do avançar da idade.

#### 4 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ultrapassada a análise dos aspectos relacionados à caracterização e proteção do idoso oferecida pela legislação brasileira em vista da vulnerabilidade inerente à pessoa idosa, bem como dos contornos adquiridos pela instituição família ao longo dos últimos anos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa-se a analisar o instituto da responsabilidade civil. O referido capítulo, por sua vez, ofertará as bases para que se possa compreender a responsabilidade dos filhos pelo abandono efetivo de seus pais idosos.

Primeiramente, cumpre salientar que toda movimentação humana capaz de provocar alguma espécie de prejuízo a outrem é apta a gerar discussão sobre caracterização de responsabilidade (GONÇALVES: 2019, p. 17). Nesse sentido, o referido instituto tem o condão de recompor a estabilidade – de cunho existencial ou patrimonial – abalada pela ação danosa praticada. Nas palavras de Sílvio Venosa, “*um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social*” (VENOSA: 2017, p. 390).

Sob essa ótica, é possível compreender que a estabilidade das relações sociais propicia um bem estar à sociedade. Como decorrência desse entendimento, nota-se que o Direito atual tem buscado ampliar as causas que ensejam a obrigação de indenização, de modo que se possa maximizar o ressarcimento de danos sofridos (VENOSA: 2017, p. 390).

Dessa forma, quando uma atitude pessoal rompe com equilíbrio esperado, isto é, causa algum tipo de dano, mostra-se necessária a apuração de responsabilidade. Sobre esse tema, Gagliano e Pamplona Filho narram que a responsabilidade decorre da violação de uma obrigação, isto é, possui caráter sucessivo, e reforçam que:

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano –, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 45).

Diante desse cenário, importante destacar uma breve diferença que a doutrina faz entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral. A primeira espécie é visualizada por meio

de um desrespeito à norma jurídica vigente, o qual, por sua vez, gera um dano a alguém específico ou à coletividade (GONÇALVES: 2019, p. 17).

A segunda modalidade de responsabilidade, por seu turno, está vinculada ao indivíduo internamente observado, visto que a proibição de praticar determinada conduta advém de leis essencialmente morais, como por exemplo das normas de cunho religioso. Ademais, a repercussão da infração aos ditames morais atinge o psicológico do indivíduo, ou seja, em regra, não há obrigação legal de reparação. Gagliano e Pamplona Filho afirmam sobre a temática que:

A diferença mais relevante, todavia, reside realmente na ausência de coercitividade institucionalizada da norma moral, não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 47).

Não se pode confundir, também, a responsabilidade civil com a responsabilidade penal. Nesse sentido, embora ambas surjam com a prática de uma conduta repugnada pela ordem jurídica e possam ser reclamadas concomitantemente, a responsabilidade penal diz respeito à sujeição pessoal do indivíduo à pena cominada, como forma de recompor o abalo coletivo causado pela infração.

A responsabilidade civil, por outro lado, está intimamente ligada a relações privadas, em que o responsável pelo dano deverá repará-lo, seja por meio de uma ação específica – visando restabelecer o *status quo ante* –, de dispêndio patrimonial ou de uma outra forma de compensação visando à mitigação do prejuízo causado, a depender da possibilidade de conversão – ou não – do dano em pecúnia (BITTAR *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 48).

A título de exemplo, o art. 244 do Código Penal indica uma pena de detenção, de um a quatro anos e multa, no caso de cometimento do delito de abandono material, o qual está inserido no capítulo dos crimes contra a assistência familiar do referido código. O artigo em apreço narra como ação delituosa o fato de:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Ao atribuir uma pena pessoal ao indivíduo que se enquadrar na supracitada conduta, o Estado busca preservar o bem jurídico intitulado “assistência familiar” por meio da apuração da responsabilidade penal no caso concreto. Inclusive, embora fora do escopo da responsabilidade civil, a análise do art. 244 do CP nos permite confirmar, também, o cuidado especial dado pelo Poder Público à solidariedade entre as gerações, com foco voltado aos mais vulneráveis, isto é, menores de dezoito anos e maiores de sessenta anos.

Ao voltar a atenção à responsabilidade civil e, em complementação ao que já foi enunciado no presente trabalho, cumpre salientar que o art. 927 do Código Civil narra que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Os arts. 186 e 187 do referido diploma normativo, por sua vez, dizem, respectivamente, que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Nesse sentido, compreende-se que a responsabilidade civil nasce essencialmente do descumprimento de um dever jurídico primitivo, o que, por si só, configura o conceito de ato ilícito disposto na legislação. Dessa forma, ao materializar-se em prejuízo a alguém, a conduta se torna fundamento para caracterização da responsabilidade civil.

Por fim, após os apontamentos feitos acima, passa-se analisar de forma mais específica os respectivos pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil.

#### **4.1 Pressupostos para efetivação da responsabilidade civil**

Primeiramente, mostra-se oportuno ressaltar que a codificação civil de 2002, por meio da leitura do art. 186, dispõe sobre a responsabilidade com base na culpa *lato sensu*, isto é, deve-se mostrar que a ação ou omissão foi praticada com imprudência, negligência ou imperícia, ou por meio de uma ação livre e consciente, denominada como conduta dolosa.

De toda forma, a supracitada legislação também adota, no parágrafo único do art. 927<sup>27</sup>, a possibilidade de responsabilidade independentemente da aferição de dolo ou culpa. Entretanto, esses casos deverão estar explicitados em lei ou deverão ser verificados por meio da análise de risco aos direitos de outrem que, por sua natureza, a atividade causar. Sobre esse tema da responsabilidade independente da demonstração de culpa, Gonçalves destaca que:

Em princípio, todo dano deve ser indenizado. A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, para o direito. O fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos (GONÇALVES: 2019, p. 32).

Ultrapassada a supracitada análise, que será abordada de maneira mais aprofundada no tópico seguinte, passa-se a dialogar diretamente com os pressupostos característicos da responsabilidade civil. Nesse sentido, conforme já ressaltado, a dita responsabilidade nasce com a prática de uma ação voluntária – ato ilícito – que, por si só, é violadora de um dever jurídico presente no ordenamento brasileiro e, como consequência, causa dano ao indivíduo ou à coletividade.

Dessa forma, por meio da análise do conceito geral de responsabilidade, infere-se que seus pressupostos são: (i) a conduta, seja ela comissiva ou omissiva; (ii) o dano e (iii) o nexo causal entre a ação praticada e o prejuízo observado.

Quanto à conduta, destaca-se que se trata de ação atribuída ao homem e, por seu turno, *“pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam”* (GONÇALVES: 2019, p. 62). Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho destacam que:

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 72 e 73).

---

<sup>27</sup> Art. 927, parágrafo único, do CC/02: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Sob essa lógica, não haverá o que se falar em responsabilidade civil sem que haja conduta voluntária do agente, ou seja, se uma pessoa é submetida a um estímulo natural do qual não há como escapar e, em consequência, pratica determinada conduta, não haverá amparo lógico para caracterização da responsabilidade. Sobre a temática, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho, mostra-se importante ressaltar que a voluntariedade “*não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo*” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 74).

Ademais, ainda no que tange ao aspecto da voluntariedade, Venosa aduz que:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever (VENOSA: 2017, p. 405).

Por fim, as condutas volitivas podem possuir caráter comissivo, isto é, praticadas por meio de uma atitude positiva, ou omissivo, quando o indivíduo, ao se abster de praticar determinada conduta voluntariamente, causar prejuízo a terceiro.

Especialmente quanto às condutas omissivas, é necessário enfatizar que a responsabilidade só deverá ser constituída quando, de fato, houver o dever previsto no ordenamento jurídico de não se omitir a determinado tipo de situação (GONÇALVES: 2019, p. 69). Somado ao supramencionado dever, deve-se examinar no caso concreto que a não omissão resultaria na preservação do bem jurídico lesado.

Sobre o dano, infere-se que este se consubstancia no infortúnio sofrido pelo terceiro e/ou pela coletividade. Destaca-se, no entanto, que a mera infração à norma sem que seja causado o supracitado prejuízo não ensejará a apuração da responsabilidade civil. Sobre a temática, ressalta Venosa que:

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima (VENOSA: 2017, p. 413).

Dessa forma, evidencia-se que o prejuízo passa a ser indenizável quando se verifica a efetiva ofensa a um bem jurídico – de cunho econômico ou não – sofrido pela pessoa natural ou jurídica, bem como quando o dano é certo, ou seja, possível de ser aferido em juízo (DINIZ, 2018, p. 82), e desde que o dano sofrido ainda não tenha sido reparado.

Nesse sentido, o dano pode se materializar de forma extrapatrimonial ou patrimonial. No que se refere ao prejuízo não patrimonial, conhecido popularmente como dano moral, constata-se que este decorre de um insulto a direitos de cunho pessoal do indivíduo, caracterizados, essencialmente, pela afronta aos direitos da personalidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 82).

À luz desse entendimento, quando se pratica uma conduta capaz de gerar um dano de natureza não econômica, o reflexo patrimonial visualizado no arbitramento de uma indenização por parte de um magistrado, por exemplo, decorre da lesão patrimonial originada pelo dano moral experimentado pelo indivíduo.

Nessa lógica, utilizando-se as palavras de Gagliano e Pamplona Filho, o dano moral lesiona direitos “*cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro*” (2019, p. 108), sendo irrazoável o debate sobre a quantificação da referida lesão fundamentada em seus reflexos econômicos.

Ainda sobre o dano moral, a Constituição Federal, em art. 5º, inciso X, ao abordar sobre os direitos e garantias fundamentais, ressalta que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. À luz dos preceitos constitucionais, Venosa frisa que:

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (...)

Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (VENOSA: 2017, p. 418).

O dano patrimonial, por seu turno, é a desvantagem sofrida cuja avaliação de amplitude pode ser valorada por meio de pecúnia (VENOSA: 2017, p. 415). Sob essa lógica, a título de exemplo, o dano de cunho econômico pode ser ressarcido pelo agente provocador com o pagamento em dinheiro de uma possível indenização arbitrada em juízo.

Quanto ao último pressuposto para configuração da responsabilidade civil, isto é, o nexo de causalidade, destaca-se que esse requisito se traduz no liame que une a conduta ilícita provocada pelo agente e o dano sofrido pelo terceiro e/ou coletividade. Dessa forma, caso seja configurado o dano, mas este não encontre respaldo na conduta do agente, não se formará a ligação de causalidade e, por sua vez, não poderá ser concebida a responsabilidade civil (GONÇALVES: 2019, p. 64).

Por conseguinte, deduz-se que o caso fortuito, a força maior<sup>28</sup> e a culpa exclusiva da vítima, por romperem o nexo causal entre a conduta praticada e o dano, não ensejarão o dever de indenizar.

Por fim, no que tange à culpa *lato sensu*, ainda que esteja mencionada no art. 186 do Código Civil, não é considerada, para muitos doutrinadores, como pressuposto geral para configuração da responsabilidade civil, isso porque há uma espécie de responsabilidade prevista na codificação em que não se faz necessária a sua demonstração, consubstanciando, por sua vez, elemento acidental (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 69).

#### **4.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a definição de responsabilidade subjetiva ou objetiva está na importância dada a aferição da culpa *lato sensu* para a caracterização da responsabilidade civil.

Sob essa ótica, à luz da teoria da culpa, entende-se que para a materialização da responsabilidade subjetiva é imprescindível a análise da imperícia, imprudência, negligência

---

<sup>28</sup> Segundo Venosa, “para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência. (VENOSA: 2017, p. 425)”.

ou dolo do agente, somados aos demais pressupostos para configuração da responsabilidade. Ademais, cumpre destacar que o ônus da prova nos casos de responsabilidade subjetiva recai ao autor da demanda, visto que se trata de fato constitutivo de seu direito<sup>29</sup>. Sobre a temática, Gonçalves destaca:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES: 2019, p. 56).

A responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, é configurada apenas com o exame da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Nesse sentido, existindo ou não a culpa, tal fato não será relevante para a aferição de responsabilidade. Assim, nas palavras de Gagliano e Pamplona:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (...) As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 57 e 58).

No Brasil, verifica-se que a responsabilidade subjetiva é a regra do ordenamento jurídico. Entretanto, diferentemente da codificação civil de 1916<sup>30</sup>, a responsabilidade objetiva passa a conviver com maior frequência ao lado daquela, sendo utilizada, por sua vez, quando o risco da atividade assim a exigir e quando prevista em legislação.

Destaca-se, também, que, em decorrência do crescimento da influência da responsabilidade objetiva no país, nota-se a relevância dada à configuração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do agente e o dano sofrido pela vítima, uma vez que “a

---

<sup>29</sup> Art. 373, do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”.

<sup>30</sup> Segundo Flávia Püschel, “Até o advento do CC de 2002, a responsabilidade subjetiva era a regra, prevista pelo art. 159 do CC de 1916. Os casos de responsabilidade objetiva, considerados excepcionais, eram previstos por normas específicas (PÜSCHEL: 2005, p. 92).” Ademais, a referida autora ainda salienta para o fato de que a codificação de 2002 “apresenta, em termos de responsabilidade civil, uma tendência à objetivização (PÜSCHEL: 2005, p. 91).”.

*ausência de nexa causal é, na verdade, nesse campo, a única defesa eficaz que tem o indigitado pela indenização.”* (VENOSA: 2017, p. 423).

Por fim, após o estudo da relevância da análise da culpa para as teorias subjetivas e objetivas, passa-se a pormenorizar as funções da responsabilidade civil, as quais serão de extrema valia para se entender a finalidade de aplicação do referido instituto aos filhos que desamparam afetivamente seus pais idosos.

### **4.3 Funções da responsabilidade civil**

Conforme dito anteriormente, embora muitas vezes se comuniquem, a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade penal. Enquanto esta, como regra geral, possui como norte à repreensão pessoal do indivíduo com fins de prevenir a prática do delito, aquela, por seu turno, empenha-se em reparar os danos provocados pelo agente, ou seja, busca retornar ao *status quo ante*.

Nesse sentido, no que tange a essa sistemática, nota-se que a legislação possui como cerne a reprovação de condutas – comissivas ou omissivas –, de modo que os indivíduos sejam levados a refletir e ponderar suas ações com base nos pilares que comandam a estabilidade social (REIS: 2000, p. 78 e 79).

À luz do que pretende à legislação e antes de adentrar no mérito dos objetivos perseguidos pela responsabilidade civil, destaca-se o que Pavan narra sobre o conceito do termo função no ambiente jurídico, qual seja:

Assim, do ponto de vista teleológico, a função determina o próprio conteúdo do conceito jurídico e garante a sua unidade sistemática, o que, em última análise, tem como elemento de congregação a tutela da pessoa humana constitucionalmente prevista (PAVAN: 2020, p. 140).

Com base nesse entendimento, é possível sedimentar as funções da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, quais sejam: a busca pela compensação do prejuízo sofrido pela vítima, a penalização do agente causador do dano e o desestímulo da prática da ação danosa (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 65).

Entretanto, tradicionalmente, as funções da responsabilidade civil foram vinculadas a um sentimento de vingança, o qual foi superado pelos ordenamentos jurídicos ao longo do tempo, principalmente a partir do século XIX, com o avanço dos estudos sobre a temática em questão (PÜSCHEL: 2005, p. 92).

Sob a ótica das funções preponderantes da responsabilização civil, passa-se a analisar os seus principais pontos. No que tange à compensação dos danos suportados pela vítima, entende-se que esse objetivo se manifesta por meio da reposição do bem lesionado de forma direta pelo causador do dano ou, na impossibilidade de fazê-lo, por intermédio da fixação de uma indenização, levando em conta, por óbvio, a extensão do prejuízo causado ao bem tutelado. Nesse sentido, quando a lesão não é economicamente aferível, a reparação do direito terá cunho essencialmente compensatório (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 65).

À vista disso, para que a primeira função da responsabilidade civil seja colocada em prática, mostra-se imprescindível que tenha ocorrido um reflexo negativo no bem – de cunho patrimonial ou extrapatrimonial –, ocasionado por uma conduta cujo nexos causal entre esta e o resultado danoso possa ser aferível na prática. Sobre esse ponto, Venosa realça que:

Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstituída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante (VENOSA: 2017, p. 684).

Quanto ao caráter penalizador da responsabilidade civil, denota-se que essa função, por ultrapassar o caráter reparatório do instituto, nem sempre foi vista com apreço pelos juristas (PAVAN: 2020, p. 141). Entretanto, ainda que não constitua a primeira intenção do ordenamento jurídico, a referida função busca, por meio da penalização imposta, estimular o agente a não cometer – ou pelo menos evitar – a prática de condutas lesivas (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 66). Sobre essa temática, Pavan narra que:

Os *punitive damages* constituem assim remédio jurídico aplicável a um ofensor quando este incorre em uma conduta particularmente reprovável de natureza dolosa ou com culpa grave, tendo por finalidades exclusivas punir o comportamento pretérito e dissuadir comportamentos futuros, nesta segunda hipótese inclusive de outros membros da sociedade, através da fixação de uma

pena civil com base em elementos relativos à conduta e ao ofensor (PAVAN: 2020, p. 141).

O terceiro principal objetivo da reparação civil, por sua vez, possui verdadeiro escopo pedagógico para sociedade. Nesse sentido, pode-se dizer que há um desestímulo à atuação danosa de caráter singular, visualizado por meio da intimidação gerada pela possibilidade de aplicação da sanção e, ao mesmo tempo, um desencorajamento de natureza geral, contemplado, nos dizeres de Püschel, pela “*eliminação de certas atividades perigosas como consequência da imposição de responsabilidade em uma economia de mercado.*” (PÜSCHEL: 2005, p. 94).

De acordo com o supramencionado ponto de vista, almeja-se dar caráter coletivo a condutas repugnadas pelo ordenamento jurídico. Assim, ainda que não tenha o mesmo resultado esperado a toda e qualquer ação danosa, procura-se obter, por meio de um exercício indireto, o resultado socioeducativo buscado pela aplicação do Direito, de forma a reconstituir a estabilidade desejada pela coletividade.

Nesse sentido, firmados os objetivos preponderantes buscados pela responsabilidade civil, cumpre destacar que a efetivação concomitante das três supracitadas funções é um caminho árduo. A título de exemplo, no que se refere ao desestímulo social da ação lesiva, Püschel destaca que:

O estabelecimento de seguros de responsabilidade civil obrigatórios, por exemplo, facilita a indenização das vítimas, pois distribui os danos entre todos os segurados, diminuindo o risco de o prejudicado ficar sem indenização por insolvência do responsável, mas, por outro lado, compromete a função preventiva da responsabilidade (PÜSCHEL: 2005, p. 93).

Desse modo, entende-se que a responsabilização civil, embora possa apresentar dificuldades em conseguir alcançar os seus três objetivos principais, mostra-se como meio eficaz, ao menos, de reparar os danos sofridos pela vítima.

Sob essa ótica, seja por meio do retorno ao *status quo ante*, seja por meio do pagamento de uma indenização, depreende-se que o instituto estudado no presente capítulo deve ser utilizado como meio mitigador de comportamentos lesivos a bem jurídicos tutelados pelo Direito.

#### 4.4 Aplicação do instituto da reponsabilidade civil ao Direito de Família

Uma das marcas do Direito contemporâneo é o diálogo traçado entre os diversos ramos de estudo dos juristas, sendo o estudo do Direito Civil um bom exemplo dessa característica apresentada. Sobre essa inclinação atual, inclusive, destaca Tartuce que:

Essa tendência visa a possibilitar que, na produção do saber, não incida o radical cientificismo formalista (objetivismo) ou o exagerado humanismo (subjetivismo), caracterizando-se por ser obtida a partir de uma predisposição para um encontro entre diferentes pontos de vista, oriundos das mais diversas variantes científicas (TARTUCE: 2017, p. 173).

Nesse sentido, é possível se observar atualmente as correspondências realizadas entre o Direito de Família e o Direito Obrigacional, isto é, a aplicação de conceitos oriundos do estudo dos contratos nas relações familiares (TARTUCE: 2017, p. 173 e 174). Da mesma forma, é possível se observar que os preceitos da responsabilidade civil têm influenciado a análise de lides que envolvem descendentes e ascendentes, ou até mesmo demandas formuladas entre cônjuges.

Sob essa ótica, evidencia-se que o instituto da responsabilidade civil, ao longo dos últimos anos, reduziu o seu caráter essencialmente patrimonialista. Nesse sentido, a relevância ofertada ao dano extrapatrimonial, isto é, relacionado diretamente a lesões de cunho existencial, possibilitou redirecionar o foco da responsabilidade civil para além dos danos de cunho meramente econômico (MADALENO e BARBOSA: 2015, p. 32).

No que se refere à influência dos aspectos relacionados à responsabilidade civil no Direito de Família, é importante destacar a relevante influência dos preceitos da CRFB/88 nessa temática.

Isso porque, ao elevar o status da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como ao fortalecer os aspectos de solidariedade e tutela dos direitos da personalidade, a Carta Maior criou um cenário favorável à busca pela responsabilização familiar em determinados casos, como nos excessos praticados contra os descendentes pelos seus respectivos ascendentes. Sobre esse tema, Venosa salienta que:

Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a

responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano (VENOSA: 2017, p. 668).

Diante desse contexto de introdução da responsabilidade civil no âmbito familiar, denota-se que o Direito de Família tem vivenciado modificações estruturais que afloram esse cenário atual. A visualização do núcleo familiar amplo e plural, e não mais sob a égide – única e exclusiva – do matrimônio e da presença da figura masculina como figura provedora mais importante, fortaleceu a relação do Direito de Família com a luta pelo respeito a direitos fundamentais. Inclusive, Madaleno e Barbosa ressaltam que:

A igualdade entre cônjuges, companheiros e afins, associada ao reconhecimento do direito das crianças e dos adolescentes de participarem ativamente de seus processos de criação e educação, fizeram com o que o Direito de Família assumisse sua verdadeira vocação: que não é a de proteger o *status quo*, mas de pavimentar o caminho para relações familiares cada vez mais livre e equilibradas (MADALENO e BARBOSA: 2015, p. 33).

À luz da supramencionada mudança na formação dos vínculos familiares, bem como do respaldo dado pela Constituição Federal à luta pelos direitos fundamentais dos indivíduos, não era mais possível conceber a responsabilidade civil apenas nos casos de danos de cunho meramente econômicos. Essa tendência, inclusive, eleva o debate a um status de que também não se mostra mais plausível a divisão feita entre direitos patrimoniais e direitos existenciais.

A supracitada visão encontra fundamento, por exemplo, no fato de que os Direitos das Obrigações e Contratos, cernes do estudo patrimonialista do Direito Civil, devem também ser examinados à luz da proteção do indivíduo e do respeito aos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, há no Direito de Família normas de cunho econômico, as quais podem ser mitigadas pela liberalidade das partes envolvidas, uma vez que possuem caráter dispositivo (TARTUCE: 2017, p. 174).

Ademais, o art. 927, *caput*, do Código Civil é claro ao dizer que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Nesse sentido, estando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, isto é, a conduta voluntária, o dano e o nexos causal, somados ao elemento acidental (culpa *lato sensu*), não há o que se questionar quanto à imposição de responsabilidade.

Para Tartuce, inclusive, voltando à atenção aos casos de divórcio, a culpa existente na prática de um ato ilícito, tal como previsto no art. 186 do Código Civil, e a presente na configuração da responsabilidade civil é, definitivamente, igual a culpa causadora do término do matrimônio (TARTUCE: 2017, p. 174). Nesse sentido, em se tratando de culpas idênticas, arremata dizendo que:

Seria ilógico pensar em metade da culpa somente para a imputação da responsabilidade civil, e não para findar a comunhão plena de vida. Em suma, é possível cumular a ação de divórcio com responsabilidade civil, correndo tal demanda na Vara da Família. Mais uma vez, poderá o magistrado cindir a sentença, divorciando, *prima facie*, o casal e seguindo no feito para a discussão do dever de indenizar (TARTUCE: 2017, p. 174).

Pelo exposto, é possível concluir que as demandas judiciais de responsabilização civil no âmbito do Direito de Família passam a ser utilizadas como forma de tutelar interesses de natureza existencial no bojo do núcleo familiar. Dessa forma, reforçam Madaleno e Barbosa que “*não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil.*” (MADALENO e BARBOSA: 2015, p. 33).

Por fim, sedimentadas as bases da responsabilidade civil pertinentes ao presente trabalho, será analisado no próximo capítulo os contornos adquiridos pelo abandono afetivo no estudo do Direito de Família contemporâneo a fim de que se possa apurar a responsabilidade dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos.

## 5 ABANDONO AFETIVO E A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A partir do final da segunda metade do século XX, foi visualizado no Direito de Família um movimento marcado pela afetividade como caracterizadora das relações familiares. Isso porque, diante da conjuntura brasileira marcada pela diversidade, não se mostrava mais plausível a tutela de apenas um modelo de família, marcada pelo matrimônio entre um homem e uma mulher. Sobre esse aspecto, Dias realça que:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (*apud* Tartuce: 2017, p. 35).

Dessa forma, atualmente, entende-se que o conceito de família busca se afastar de um modelo estático e passa a procurar significado por meio da função que cada membro deve exercer dentro do núcleo familiar. Sob essa ótica, nota-se um movimento de funcionalização da família, de modo que cada integrante assuma um papel de impulsionador dos projetos de vida de seus familiares. Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho asseveram que:

Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 81 e 82).

Nesse sentido, como desdobramento do princípio da afetividade e da solidariedade familiar, o cuidado, que engloba tanto o amparo material como o existencial, ganhou destaque no estudo do Direito de Família, sendo, inclusive, reconhecido em parte da jurisprudência pátria como valor jurídico<sup>31</sup>. No que tange ao aspecto doutrinário, por sua vez, em referendo à supramencionada jurisprudência, salienta-se que:

---

<sup>31</sup> Conforme narra a Ministra Nancy Andrighi, “O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.” (STJ, REsp: 1.159.242/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012).

o dever de cuidado deriva de várias previsões no texto constitucional, bem como das demais leis supracitadas, é orientado pela dignidade da pessoa humana e bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, preceituando a inviolabilidade do direito à vida, restando intrínseco a este dentre outros direitos, o direito a segurança em seu viés emocional e material (ROCHA *et al*: 2020, p. 130).

Nesse contexto, no que tange ao cenário vivenciado pelos idosos, principalmente em decorrência das fragilidades advindas com a senescência, mostra-se imprescindível que os filhos desempenhem ativamente o dever de cuidado em relação aos seus ascendentes idosos. O referido cuidado, por sua vez, deve ser manifestado por meio de atitudes marcadas pelo respeito, paciência e compreensão a fim de que os efeitos negativos da idade avançada possam ser mitigados.

Todavia, em diversos casos, nota-se que os filhos, por variadas razões, relegam a pessoa idosa à própria sorte, isto é, não ofertam o devido amparo necessário promoção do bem-estar de seus pais idosos, ou, por outro lado, acreditam ser suficiente apenas a oferta de auxílio material. No que tange a esse ponto, Rocha, Pita e Rodrigues realçam que, muitas vezes, os idosos:

passam a experimentar situações de humilhações, descasos, impaciência, desrespeito e ignorância no seio familiar. Tendo de suportar a desvalorização de sua experiência, além de em muitos casos enfrentar a invisibilidade social, também orquestrada pela própria família. O que os torna infelizes, apáticos, doentes psíquicos e fisicamente, diante dos maus-tratos e desrespeito enfrentado, tornando-os retraídos para um convívio familiar sadio (ROCHA, PITA e RODRIGUES: 2020, p. 130).

À luz desse contexto de desamparo afetivo, é preciso ter em mente que, a partir do momento em que a supracitada postura adotada pelos descendentes passe a gerar danos em seus respectivos ascendentes, não deve o Direito permanecer inerte a essa situação.

Para tanto, mostra-se necessário o aprofundamento da questão que envolve a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo praticado contra seus pais idosos, iniciando-se, contudo, pela análise do abandono dito convencional, isto é, o paterno-filial.

### 5.1 Abandono afetivo convencional: análise doutrinária e contornos jurisprudenciais

Antes de iniciar o exame aprofundado do abandono imaterial praticado pelo descendente em face de seus respectivos ascendentes, mostra-se pertinente a análise do abandono afetivo conhecido como convencional, isto é, o paterno-filial. Isso porque a referida espécie de abandono, que é capaz de gerar danos psíquicos e prejudicar o desenvolvimento social da criança, possui uma base mais desenvolvida de investigação pelos doutrinadores e pela jurisprudência.

Nesse sentido, destaca-se como ponto de partida que, sob o manto do pleno exercício do poder familiar e à luz do que lecionam os artigos 229 da CRFB/88 e 1.634 do CC, os pais possuem o dever de criar e educar os seus filhos menores. Sob essa lógica, mostra-se pertinente salientar que o supramencionado dever dos progenitores, para além da promoção de escolaridade, abarca não só, mas sobretudo, o afeto, a atenção e a convivência familiar entre os seus membros (GONÇALVES: 2019, p. 562).

Ademais, conforme já destacado no presente trabalho, infere-se que o conceito de família sofreu significativa modificação após a entrada em vigor da Carta Maior de 1988. A influência dos princípios da solidariedade familiar e da afetividade fizeram intensificar a concepção de família como meio fundamental para o crescimento pessoal de seus membros.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo, caracterizado por Schreiber como a “*situação em que ao menos um dos genitores deixa, apesar do provimento de recursos materiais, de reservar ao filho o necessário amparo emocional e psíquico, por meio de sua companhia e convívio familiar*” (SCHREIBER: 2020, p. 1.253), tornou-se um tema de significativa relevância – embora controvertido – ao estudo do Direito de Família.

Entretanto, para além da análise da questão afetiva que gira em torno dessa problemática, não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico, conforme salientado acima, exige dos pais o exercício de cuidado de seus genitores. Assim, configurado o descumprimento da legislação, somado ao dano causado ao filho em decorrência dessa transgressão, isto é, demonstrando o nexo causal entre conduta e prejuízo, deve-se refletir sobre a necessidade de responsabilização civil. Sobre esse ponto, inclusive, Schreiber (2020: 1.253 e 1.254) aponta que:

é preciso ter em mente que a responsabilidade civil é remédio de caráter geral, não havendo nenhuma imunidade ao dever de reparar o dano causado em relações de família (...)  
em se tratando de hipótese de responsabilidade civil, faz-se imprescindível, contudo, a configuração de nexo de causalidade e dano, o que recomenda um exame por vezes interdisciplinar, tendo em vista que se trata da própria formação da personalidade da vítima.

Diante desse cenário, no que tange aos contornos jurisprudenciais dessa questão, há um especial julgado, do ano de 2004, do não mais existente Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, que já delineava os contornos que o tema assumiria a temática no país, embora posteriormente tenha sido reformado pelo STJ.

Na ocasião, foi proferida decisão condenando o pai ao pagamento de uma indenização de duzentos salários mínimos, sendo aceita a tese do abandono afetivo pelo referido Tribunal. A mencionada decisão, de relatoria de Unias Silva, destacou que:

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção<sup>32</sup>.

Entretanto, na linha de pensamento do julgado do STJ que reformou a supramencionada decisão<sup>33</sup>, os que não consagram a tese da responsabilidade civil do pai, ou eventualmente da mãe, por abandono afetivo, entendem que, sob pena de desvirtuamento de seus sentidos característicos, o afeto e o amor não podem ser tratados sob a ótica da imposição. Ademais, ao se admitir a reparação pecuniária pelo abandono imaterial, haveria uma espécie de monetarização do afeto (TARTUCE: 2017, p. 21).

Nesse sentido, a Ministra Maria Isabel Galloti, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatora do Recurso Especial n.º 1.579.021/RS, asseverou que:

---

<sup>32</sup> Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível 408.555-5, Relator: Unias Silva, Data de Julgamento: 01/04/2004, 7ª Câmara de Direito Privado.

<sup>33</sup> STJ, REsp: 757.411/MG, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2006.

A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva) (...)

Com a devida vênia aos que defendem o ponto de vista contrário, entendo que não há dever jurídico de amor e afeto e, portanto, não há dever jurídico de cuidar afetivamente. Assim, a falta de cuidado afetivo não é comportamento que gere dano indenizável com base no art. 186 do Código Civil. (...)

A tentativa de regulamentar o afeto e a convivência entre pais e filho, sancionando sua falta com indenização punitiva, tornaria mais conflituosa a relação, dificultando para ambas as partes a esperança de reaproximação no futuro<sup>34</sup>.

Em lado diametralmente oposto, manifestam-se Gagliano e Pamplona Filho, os adeptos da possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo:

defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 779).

Diante da perspectiva de responsabilização, que ganha cada vez mais força na doutrina e jurisprudência, a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ e relatora do Recurso Especial 1.159.242/SP, argumentou no sentido oposto ao entendimento da 4ª Turma do Tribunal da Cidadania. Em resumo, aduziu que:

o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate

contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (...)

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (...)

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (...)

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos

---

<sup>34</sup> STJ, REsp: 1.579.021/RS, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2017.

quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social<sup>35</sup>.

Ademais, em julgado de 21 de setembro de 2021, que mostra a pertinência e atualidade do tema, a Terceira Turma do STJ, também sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, proferiu decisão condenando o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo de sua filha no montante de trinta mil reais. Na decisão, destacou-se os seguintes pontos:

A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. (...)

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho<sup>36</sup>.

Destaca-se, também, que os partidários da impossibilidade de configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo justificam que a legislação já prevê como punição para tal conduta a perda do poder familiar. Entretanto, aceitar a referida penalidade como “solução” para essa questão, seria entregar ao progenitor ausente o referendo almejado para se distanciar, de uma vez por todas, de seu filho.

Por fim, nota-se que, nos casos em que se entende pela responsabilização, a pecúnia não possui a pretensão de ser eficaz em compensar a ausência de afeto e o descaso por parte dos pais. Há, porém, uma essência punitiva e pedagógica, sob o espectro da função social da responsabilidade civil (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2019, p. 783).

---

<sup>35</sup>STJ, REsp: 1.159.242/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

<sup>36</sup> STJ, REsp: 1.887.697/RJ, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/09/2021.

## 5.2 Abandono afetivo inverso e seu impacto negativo à vida da pessoa idosa

A partir de uma análise ampla do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que, para além de um papel de amparo material do idoso quando este sozinho não for capaz de prover o seu sustento, a família possui uma atribuição de cuidado afetivo de seu ascendente.

Tal ponto se mostra claro pois, o amparo psicológico familiar serve como ponto de partida para que o idoso perceba que não está desassistido e, diante da vulnerabilidade física e psíquica inerente à idade avançada, saiba que sua família cumprirá o papel garantidor dos direitos que lhe cabem.

O amparo imaterial citado, por sua vez, está ligado a uma evolução no estudo do Direito de Família que consagra o afeto como importante valor jurídico. Nesse sentido, nas palavras de Calderon, nesse novo paradigma, *“houve também uma alteração funcional, visto que se reduziram as funções econômicas, religiosas, procracionais e institucionais da família, passando a ser a viabilização da realização afetiva de cada um dos seus integrantes sua função principal na atualidade.”* (CALDERON: 2011, p. 260).

Sob essa ótica, conforme salientado no presente trabalho, nota-se como desenlace dessa supramencionada valorização do afeto, por exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva, igualdade entre filhos adotivos e biológicos e o reconhecimento dos direitos dos casais em união estável.

No entanto, em que pese a relevância dada ao afeto no contexto atual, o abandono afetivo dos pais idosos pelos seus filhos é uma realidade enfrentada no país. Como se sabe, com a velhice, em regra, a demanda por cuidados e atenção aumenta, porém, nem sempre é correspondida com a devida atuação dos filhos. Nessa perspectiva, narra Maria Berenice Dias:

Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos – quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso – acaba relegando o idoso ao esquecimento (DIAS: 2016, p. 648).

Assim, em decorrência do dito esquecimento, infere-se que há possibilidade de efeitos danosos refletirem em diversas áreas da vida da pessoa idosa. No âmbito psicológico, o

desamparo pode desencadear distúrbios comportamentais, como a depressão, o que, sem dúvidas, pode afetar diretamente na diminuição da qualidade de vida do ascendente e, por sua vez, consubstanciar um dano moral.

Isso porque o referido dano existencial, conforme indica Gonçalves ao citar Cavaliere, envolve diretamente “*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*” (GONÇALVES: 2019, p. 508).

Sob essa ótica, inclusive, infere-se que, em decorrência da pandemia do *Covid 19*, o cenário vivenciado atualmente pelo idoso não é favorável. Tal fato se mostra claro, uma vez que, devido à vulnerabilidade natural inerente a essa parcela da sociedade, muitos são “obrigados” a permanecerem em isolamento social para evitar o contato com o vírus. Nesse sentido, tal necessidade de distanciamento pode, por si só, fazer com que haja certa displicência dos filhos em amparar afetivamente os seus pais.

Sobre esse ponto, Jéssica Hind Ribeiro Costa e Fernanda Cabral dos Santos salientam que:

Reconhecer a distância e o desamparo intencional como forma de violência é fundamental para que se possa diferenciar uma situação de distanciamento motivado pela proteção do idoso em grupo de risco para uma conduta que trará como consequências a falta de condições básicas de dignidade, tal como alimentos, bem como pela ausência do afeto (COSTA e DOS SANTOS: 2020, p. 7 e 8).

Ademais, em que pese a saúde física do idoso seja de significativa relevância para o seu bem-estar, o vigor mental é imprescindível para que se usufrua de uma velhice saudável. Nesse sentido, em decorrência das vulnerabilidades advindas com o passar da idade, mostra-se é fundamental o apoio dos descendentes na manutenção da saúde psíquica de seus genitores idosos. No que se refere ao tema “qualidade de vida”, Pestana e Espírito Santo salientam que:

Uma visão ampla do termo qualidade de vida comporta uma dimensão referida às condições objetivas de existência, ou patamar mínimo e universal de direitos básicos (alimentação, água potável, vestuário, trabalho, habitação, transporte, acesso a serviços, dentre outros), e em outro plano, aspectos subjetivos como amor, liberdade, realização pessoal, solidariedade, inserção social e felicidade (PESTANA e ESPÍRITO SANTO: 2008, p. 270).

Nesse sentido, a fim de que o idoso possa usufruir de sua senescência de maneira salutar, ainda que seja de inegável importância o provimento material, é necessário um amparo maior do que o auxílio financeiro por parte dos filhos. Isso porque o dever de cuidar, corolário do princípio da solidariedade familiar, abrange também a convivência, o suporte e o respeito as diferentes etapas da vida.

### **5.3 Configuração da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos**

Ao longo do presente trabalho, foi possível visualizar o arcabouço legislativo que ampara os idosos no país. Em destaque, notou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso reforçaram, de sobremaneira, a importância ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que tange a sua autonomia, que envolve diretamente o cuidado com a sua saúde física e mental.

Outrossim, os referidos diplomas normativos delegaram à família um papel primordial na manutenção do bem-estar do idoso. No Estatuto do Idoso, o art. 3º é claro ao ressaltar a importância do núcleo familiar na garantia de direitos básicos aos seus ascendentes, em claro diálogo com o princípio da solidariedade familiar. Direitos, estes, que vão muito além do amparo material, reconhecido no Capítulo III do Estatuto e no art. 1.696 do CC, uma vez que estão ligados, também, ao aspecto existencial da dignidade da pessoa humana.

A CRFB/88, por sua vez, por meio do art. 229, consagrou o dever jurídico dos filhos maiores em assistir e resguardar os seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Ademais, o art. 230, *caput*, da Carta Maior, em total entendimento da vulnerabilidade vivenciada pela pessoa idosa, ressaltou o dever do núcleo familiar em assegurar a participação do idoso na comunidade, de forma a preservar sua autonomia, bem como em defender sua dignidade e bem-estar, com a finalidade de garantir o seu pleno direito à vida.

Diante do inequívoco dever jurídico imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro aos filhos, deduz-se que o seu descumprimento pelo genitor pode caracterizar sua responsabilização civil. Isso porque o art. 186 do CC é claro ao dizer que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” e, por sua vez, o art. 927, *caput*, da mesma legislação

finaliza reforçando que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

Nessa perspectiva, deverá ser configurada a dita responsabilidade civil, quando os pressupostos essenciais forem constatados em juízo, quais sejam: conduta ativa ou omissiva do agente, culpa ou dolo na ação (em se tratando de responsabilidade subjetiva), dano sofrido pela vítima e a relação de causalidade entre a referida conduta e a lesão experimentada, ainda que exclusivamente moral (GONÇALVES: 2019, p. 62).

Entretanto, convém destacar que não é simples, diante de um caso concreto, aferir o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo filho e o dano sofrido pelo idoso, uma vez que a própria idade avançada carrega consigo maior vulnerabilidade à pessoa. Dessa forma, é preciso que se forme um conjunto probatório substancial para que se fundamente à condenação do filho ausente.

Nesse sentido, a fim de que se possa verificar o nexo causal em uma demanda de abandono afetivo, mostra-se apropriado que o magistrado se respalde em laudos médicos e psicológicos que ofertem a segurança jurídica necessária à condenação. Isso porque, embora seja uma árdua tarefa, é plenamente possível a constatação de que os danos aos idosos, principalmente os de natureza existencial, podem surgir de uma conduta afetiva negligente de seus filhos.

Ademais, quanto à possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil em lides que envolvem relações familiares, a Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REsp 1.887.697/RJ, que julgou uma demanda de abandono afetivo paterno-filial, asseverou que:

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. (...)

A referida Ministra ainda evidenciou que:

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a

existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

De todo o modo, em que pese pouco se trate do abandono afetivo inverso na jurisprudência, o mais acertado é, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico aliada a um estudo da evolução do Direito de Família, com a valorização da afetividade e do cuidado como dever jurídico, o encontro da perfeita harmonia entre o os deveres de proteção da dignidade dos idosos e a possibilidade de reparação pelos danos imateriais vivenciados por essa parcela significativa da sociedade.

Destaca-se, por sua vez, que a discussão traçada no presente trabalho não pretende impor o amor dentro do núcleo familiar, mas sim reafirmar a exigência legal prevista no art. 229 da CRFB/88, que aponta para a necessidade de os filhos ajudarem e ampararem seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse sentido, em que pese a perfeita plausibilidade da tese de configuração da responsabilidade civil aos filhos que abandonem afetivamente seus pais idosos, cumpre salientar que o seu aspecto reparatório, por meio de um pagamento de indenização, por exemplo, pode não ser – e provavelmente não será – suficiente para cicatrizar o dano sofrido pelo ascendente. Isso porque a compensação em pecúnia, por maior que seja, busca colocar um fim econômico no que é essencialmente existencial.

Inclusive, sobre esse ponto, vale trazer à baila a crítica feita por Madeleno e Barbosa, qual seja:

características estruturais que acompanham tradicionalmente a Responsabilidade Civil devem ser atenuadas e revisitadas por um olhar mais abrangente, que pretenda oferecer mais que um mero mecanismo de troca de perdas (*loss shifting*) entre autor e réu, propondo um tratamento mais efetivo dos danos, de maneira a não apenas restituir a vítima à posição mais próxima possível daquela que ocupava anteriormente à lesão, mas também evitar que novos danos da mesma natureza continuem a ser produzidos no ambiente social (MADALENO e BARBOSA: 2015, p. 34).

Entretanto, mesmo diante da supramencionada ressalva, compreende-se que a pecúnia, à luz da função social da reponsabilidade civil, dialoga com a missão pedagógica que esta possui, ou seja, de mitigar o cometimento de novas infrações à lei. No que tange a esse ponto, inclusive, Tartuce ensina que a:

função educativa afasta qualquer argumentação a respeito de uma suposta monetarização do afeto. Atente-se que esta última falsa premissa, levada às últimas instâncias, afastaria qualquer possibilidade de reparação imaterial em nosso País. Cumpre lembrar, em reforço, que a CF/1988 encerrou o debate sobre a reparação dos danos morais como compensação pelos males sofridos pela pessoa, notadamente pela expressão do seu art. 5.º, incs. V e X (TARTUCE: 2017, p. 21 e 22).

Por derradeiro, apenas a título de ratificar a importância do tema atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4.229, de 2019, de iniciativa do Senador Lasier Martins, que, além de dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, prevê a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito do Estatuto do Idoso.

No texto inicial, propõe-se a criação do art. 42-B no referido Estatuto, o qual prevê em seu *caput* que “*aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa*” e, em seu parágrafo único, salienta que “*A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*”.

Nesse sentido, na exposição da justificativa para a apresentação do Projeto de Lei n.º 4.229/19, o Senador Lasier ressalta que:

A alusão ao art. 927 do Código Civil tem por finalidade permitir que juízes apreciem, no caso concreto, os pressupostos que configuram a responsabilidade civil subjetiva, a saber, o descumprimento do dever de cuidado, o dano gerado no idoso (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros), o nexo de causalidade e a existência de excludentes de ilicitude.

Entendemos que a ameaça de uma sanção cível de natureza pecuniária terá um interessante efeito pedagógico sobre a dinâmica de famílias com histórico de descaso praticado contra seus membros idosos. Acreditamos, por fim, que a proposição contribuirá, de alguma forma, para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo.

Dessa forma, conclui-se que, seja em âmbito legislativo ou nos contornos que a jurisprudência assume atualmente, o tema referente ao abandono afetivo inverso caminha para a efetiva possibilidade de responsabilização do filho que abandonar afetivamente seus pais idosos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ponto de partida, o presente trabalho buscou evidenciar o amplo arcabouço legislativo criado para proteção da pessoa idosa no Brasil. A referida salvaguarda, por sua vez, caracteriza-se como um reflexo da conjuntura vivenciada no país, qual seja, o aumento significativo do número de idosos. Nesse contexto, destacam-se como pilares protetivos a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso.

A Carta Maior, em sua função de parâmetro legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, foi clara ao evidenciar a importância do amparo à pessoa idosa pelo Estado, família e sociedade. Isso porque, conforme mencionado no presente do trabalho, o processo de envelhecimento, embora atinja em diferentes graus cada pessoa, possui como ponto em comum o desgaste psicofísico gerado no indivíduo.

Dessa forma, a fim de que se possa garantir aos idosos a dignidade prevista no texto constitucional, para além de políticas públicas, mostra-se necessária a presença da família para mitigar as dificuldades trazidas pelo avançar da idade. Inclusive, os arts. 229 e 230 do Texto Maior ratificam a importância do amparo – afetivo e material – à pessoa idosa, resguardando sua autonomia, para que seja garantida a efetiva qualidade de vida esperada.

O Estatuto do Idoso, por seu turno, após quinze anos da promulgação da Constituição, consubstanciou-se como um importante passo à difusão dos debates sobre a necessidade de se resguardar juridicamente o processo de envelhecimento. Nesse ponto, a referida legislação se destacou como um mecanismo que, pelo menos no papel, reafirmou a posição do idoso como cidadão e merecedor de tutela específica, em decorrência de suas características essenciais.

Importante destacar que, tal qual a CRFB/88, o Estatuto do Idoso reforçou o papel essencial do núcleo familiar em auxiliar a pessoa idosa a preservar os seus direitos, principalmente no que tange a sua saúde física e mental.

Quanto a esse papel imposto à família pelo legislador, é imprescindível reforçar que a referida imposição se traduz nos contornos adquiridos pelo conceito de família, principalmente no final do século XX. Isso porque, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser caracterizada apenas pelo laço sanguíneo e pelo matrimônio.

Dessa forma, a influência dos preceitos constitucionais no direito privado foi fundamental para que a concepção de família, para além de um núcleo formado essencialmente na lógica do aspecto reprodutivo e econômico, levasse em consideração as perspectivas trazidas pela noção de afetividade.

Sob essa lógica, é possível perceber a marca trazida pela afetividade, por exemplo, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar para fins de proteção pública, bem como, mais recentemente, da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse sentido, entende-se que a família deixou de ser um fim em si mesma para se tornar um local marcado pela afetividade e solidariedade. Com isso, passou-se a enxergar a formação de um núcleo familiar como um espaço destinado à ajuda mútua entre seus respectivos membros, de forma a se facilitar a realização pessoal de cada um.

Diante desse cenário de valorização do afeto no seio familiar, o dever de cuidado se tornou um ponto ainda mais discutido na doutrina e na jurisprudência, de modo a se começar a refletir sobre a possível responsabilização civil pelo abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A mencionada reflexão, realizada no presente trabalho sob a ótica do abandono afetivo inverso, encontrou suporte nos pressupostos característicos da responsabilidade civil, isto é, na conduta, no dano e no nexo de causalidade entre ação ou omissão praticada e o prejuízo sofrido.

Nessa perspectiva, entende-se que, a partir do momento em que o filho se omite voluntariamente dos deveres de amparo afetivo de seus pais idosos previstos no texto constitucional, com destaque ao art. 229, deve-se iniciar a investigação da possibilidade de configuração de responsabilidade civil. Isso porque a supracitada omissão pode ser o ponto de partida para o desencadeamento de efeitos danosos na vida da pessoa idosa, principalmente de cunho existencial, como a depressão.

Dessa forma, por mais árduo que possa ser o trabalho de demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão do filho e o dano sofrido pelo ascendente idoso, o magistrado, diante do caso concreto, poderá se utilizar de laudos médicos e psicológicos para fundamentar

sua decisão. Por conseguinte, o referido suporte probatório será capaz de trazer a segurança jurídica necessária ao tema, bem como evitar a banalização do dever afeto.

Ademais, embora seja plausível o entendimento de que indenização arbitrada em pecúnia possa não ser capaz de cicatrizar o dano sofrido pelo idoso, não se pode olvidar que a responsabilidade civil, para além do objetivo restaurador, possui a função pedagógica. Por conseguinte, busca-se com a indenização, também, evitar que novos casos de abandono afetivo ocorram no seio familiar.

Por fim, destaca-se, de todo modo, que a apuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, conforme destacado no presente trabalho, não pretende impor o dever de amar, mas sim de cuidar, visto que este último se consubstancia como mandamento constitucional. Nesse sentido, o que se espera, por sua vez, é o cumprimento da legislação somada a efetiva responsabilização pelo seu descumprimento.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALAK, Juliana Gruber; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia de Direito, v. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

BARBOSA, Bruno Rossi *et al.* **Avaliação da capacidade funcional dos idosos e fatores associados à incapacidade**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 19, p. 3317-3325, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2014.v19n8/3317-3325/pt/>. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso**. Revista de direito sanitário, v. 15, n. 1, p. 119-136, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82809>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito à Saúde da Pessoa Idosa**. Rio de Janeiro, 2007. 287p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2021

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito**. Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/47231>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Mestrado), sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. Curitiba, n.p. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. **IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940**. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20dos,aumentou%20em%2031%2C1%20anos.&text=Segundo%20o%20IBGE%2C%20em%201940,viver%20mais%2019%2C1%20anos>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

COSTA, Jessica Hind Ribeiro; DOS SANTOS, Fernanda Cabral. **Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia no Brasil**. SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Envelhecimento em tempos de pandemias, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2964>. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Filiação e reprodução assistida: Introdução ao Tema sob a Perspectiva Civil-Constitucional**, in Problemas de Direito Civil-Constitucional (coord. Gustavo Tepedino), Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DA SILVA LIMA, Yasmin Beatriz Reis *et al.* **A enfermagem frente às manifestações clínicas da depressão em idosos que sofreram abandono: revisão integrativa da literatura**. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 13, n. 2, p. 1 - 10, 2021. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/4162>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil**, 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. **As pesquisas denominadas "estado da arte"**. Educ. Soc., Campinas, v. 23, n. 79, p. 257-272, Ago. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302002000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000300013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 de abril de 2021.

IBGE. **Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019**. Censo 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019.html>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel. **O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 16, n. 1, p. 89-106, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277352>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** – 4. ed.– São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil.** Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

MACHADO, Analiza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo.** Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família.** Editora Atlas SA, 2015.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional.** – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

PAVAN, Vitor Ottoboni. **Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva.** Revista IBERC, v. 3, n. 3, p. 139-148, 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/143>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil.** Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

PESTANA, Luana Cardoso; ESPÍRITO SANTO, Fátima Helena do. **As engrenagens da saúde na terceira idade: um estudo com idosos asilados.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 42, n. 2, p. 268 - 275, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/g59MmYZjnzNjkqtCrBhD38J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

PINA, Selma Cristina Tomé Tome *et al.* **O papel da família e do Estado na proteção do idoso.** *Ciência ET Praxis*, v. 9, n. 18, p. 35-40, 2016. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2532>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil.** *Revista Direito FGV*, v. 1, n. 1, p. 91-107, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35266>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; PITA, Edna Arruda; RODRIGUES, Cristiane Alves. **Algumas implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos: um estudo de caso na Instituição de Longa Permanência Casa de Francisco de Assis na cidade de Valença/BA.** *Revista Univap*, v. 26, n. 52, p. 124-137, 2020. Disponível em: <http://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2178>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação.** In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. *Anais do Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília. 2008. p. 6513-6529. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_521.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_521.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais.** *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 25, n. 4, p. 585-593, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdthHbLvZPLZk8MtMNmZyb/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Adriana; DAL PRÁ, Keli Regina. **Envelhecimento populacional no Brasil: elementos para pensar o lugar das famílias na proteção dos idosos**. Argumentum, v. 6, n. 1, p. 99-115, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4834956>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

SOCORRO, Emanuelle das Dores Figueiredo. **As concepções de velhice presentes no Estatuto do idoso e nas práticas das políticas públicas destinadas aos idosos**. 2011. 90 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia\\_SocorroEDF\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_SocorroEDF_1.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et. al., **Direito civil constitucional**; coordenação Anderson Schreiber, Carlos Nelson Konder. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira. **Breves considerações sobre a proteção do idoso no âmbito da família**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/212>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

## 7.1 Lista de julgados referidos

BRASIL. STF. **RE: 898.060/SC**, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, publicado no seu Informativo n. 840.

BRASIL. STJ, **REsp: 757.411/MG**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2006.

BRASIL. STJ. **REsp: 775.565/SP**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 26/06/2006.

BRASIL. STJ. **REsp: 1.159.242/SP**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

BRASIL. STJ. **REsp: 1.579.021/RS**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2017.

BRASIL. STJ, **REsp: 1.887.697/RJ**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, **Apelação Cível 408.555-5**, Relator: Unias Silva, Data de Julgamento: 01/04/2004, 7ª Câmara de Direito Privado.